

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**Ação Penal nº 0006539-14.2016.8.11.0042**

**SENTENÇA**

**VISTOS.**

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público Estadual move em face de:

1) **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), empresário, nascido em 26/04/1961,

natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do RG n°. [REDACTED] e CPF n° [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98, art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

2) **PEDRO JAMIL NADAF**, brasileiro, divorciado, nascido em 01/11/1963, natural de Cuiabá/MT, filho de Jamil Boutros Nadaf e Layla Mussa Nadaf,

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98 (por meio da compra de ouro), art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

3) **MARCEL SOUZA DE CURSI**, brasileiro, casado, nascido em 19/12/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Valdelice Souza de Corsi e Alcebíades Mori de Corsi, portador do [REDACTED]

[REDACTED] Cuiabá-MT, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98 (por meio da compra de ouro), na forma do artigo 69, do Código Penal;

4) **SILVIO CÉZAR CORRÊA ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 22/03/1969, natural de Santarém/PA, filho de Ségria Maria da Conceição Rego Correa e Astésio Bernardo Araújo, portador do CPF [REDACTED]

previstos nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

5) **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido em 01/05/1953, filho de Haidee Bicudo Lima e Francisco Gomes de Andrade Lima, portador do CPF nº. [REDACTED]

[REDACTED], pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

6) **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, assessor, nascido em 23/06/1951, natural de Santos Dumont/MG, filho de Maria da Gloria Marques de Souza e Francisco Alves de Souza, portador do RG nº [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei 12850/2013, art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

7) **AFONSO DALBERTO**, brasileiro, casado, assessor, nascido em 02/02/1960, natural de Tuparendi/RS, filho de Thereza Sganzerla Dalberto e Emilio Dalberto, portador do [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9613/98 (por meio da SF Assessoria), art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal;

8) **JOÃO JUSTINO PAES LEMES**, brasileiro, casado, funcionário público, nascido em 03/07/1962, filho de Antônio Paes de Barros Neto e Marilene

Malheiros Paes de Barros, portador do RG nº [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98 (por meio da compra de ouro);

9) **ALAN AYOUB MALOUF**, brasileiro, empresário, nascido em 28/10/1970, natural de Cuiabá — MT, filho de Leila Ayoub Malouf e Khalil Mikhail Malouf, portador do RG nº [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificado nos art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98 e art. 180, § 1º, do Código Penal;

10) **VALDIR AGOSTINHO PIRAN**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/07/1961, natural de Cuiabá/MT, filho de Iracema Piran e Pedro Arminio Piran, portador RG [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei 9613/98;

11) **ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, arquiteto, nascido em 13/12/1947, natural de Mandaguari/PR, filho de Analia Carvalho Rodrigues e Antônio Rodrigues Brianez, portador do RG nº [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9613/98 e art. 299, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do Código Penal;

12) **LEVI MACHADO DE OLIEIRA**, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 30/04/1956, natural de Aimorés/MG, filho de Jandira Maria de Oliveira e José Machado de Oliveira, portador do [REDACTED]

[REDACTED] pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9613/98 e art. 299, do Código Penal, todos na forma do art. 69, do Código Penal;

Originou-se a Ação Penal do Inquérito Policial instaurado em 14.09.2015, pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Cuiabá — DECFCAP, visando apurar a prática de crimes contra a Administração Pública e de Lavagem de Dinheiro executados pela organização criminosa desmantelada na "Operação Sodoma" e seus desdobramentos, liderada pelo ex-governador do Estado SILVAL DA CUNHA BARBOSA e composta, notoriamente, por pessoas estrategicamente alocadas nos diversos setores do Poder Executivo Estadual.

Segundo a denúncia, as investigações tiveram início a partir do Parecer de Auditoria nº 502/2015, da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, o qual tinha como objeto: "*Esclarecimentos de dúvidas quanto aos procedimentos contábeis relativos ao pagamento de desapropriação do bairro Jardim Liberdade/Cuiabá-MT*", sendo que o parecer revelou que o imóvel denominado JARDIM LIBERDADE teve sua desapropriação autorizada pela Lei Estadual nº 6869/1997, referente a área aproximada de 55 (cinquenta e cinco) hectares, contudo a lei foi regulamentada em 27 de janeiro de 2014, pelo Decreto Estadual nº 2.110/2014, indicando que a área desapropriada era de 94.5844 hectares, nos termos da matrícula nº 46.945 do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, constatando-se a diferença a maior em relação área apontada na referida lei, de 42.5844 hectares.

Consta na denúncia, que o valor estimado dos 55 (cinquenta e cinco) hectares previstos na Lei Estadual nº 6.869/1997, era de R\$ 17.875.000,00 (dezesete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), sendo que a área registrada na referida lei, refere-se a ocupação loteada clandestinamente, denominada JARDIM LIBERDADE e a área mencionada no Decreto, refere-se a área total do imóvel.

Com a desapropriação de toda a área descrita na matrícula, o Estado de Mato Grosso, pagou, pela área total, o valor de R\$ 31.715.000.00 (trinta e um milhões,

setecentos e quinze mil reais), valores estes que foram pagos entre 17.04.2014 e 29.10.2014.

Consta, ainda, na denúncia, que no interesse das investigações foram firmados Termos de Colaboração Premiada com FILINTO MULLER, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, AFONSO ADALBERTO e GABRIEL GAETA e colhida a confissão de PEDRO JAMIL NADAF.

Nesse sentido, a denúncia destacou que a partir das colaborações e da confissão PEDRO JAMIL NADAF, desvendou-se nova ação da organização criminosa, no âmbito do INTERMAT – Instituto de Terras de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Planejamento de Mato Grosso - SEPLAN/MT e a participação de outro membro da ORCRIM, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.

Sustenta o Ministério Público que a organização criminosa solicitou e recebeu vantagem indevida no valor de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para que a indenização de área desapropriada fosse paga e, ainda, com o propósito de ocultar a origem desta vultosa quantia, promoveu sua respectiva lavagem, falsidade ideológica e coação no curso do processo.

Sustenta, também, o *Parquet* que MARCEL SOUZA DE CURSI, ARNALDO ALVES e PEDRO NADAF, agindo em interesse próprio, com objetivo de ocultar a origem do ganho financeiro, associaram-se a ALAN AYOUB MALOUF e JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, incorrendo na prática do crime Lavagem de Dinheiro e, ainda, a prática de receptação qualificada por parte de ALAN MALOUF e Lavagem de Dinheiro por parte de VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Prossegue o Ministério Público, discorrendo em tópicos sobre as condutas perpetradas pelos, então, denunciados.

No que concerne a atuação da organização criminosa, dispõe o Ministério Público que a ORCRIM foi estabelecida no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso com o propósito de capitanear vantagem indevida, exigindo/solicitando/recebendo recursos da classe empresarial mato-grossense, promovendo uma sangria na receita pública do Estado.

Nesse sentido, discorreu o *Parquet* que a ORCRIM ora exigia propina para fruição de benefício fiscal, o que foi objeto na Operação Sodoma, ora autorizando a contratação de empresas para a prestação de serviços, mediante o recebimento de vantagem indevida, com prejuízo ao interesse público, o que foi objeto as Operação Sodoma II e, no presente caso - Sodoma III, solicitando e recebendo vantagem indevida para formalizar pagamento de indenização por área desapropriada.

Segundo a denúncia a ORCRIM, composta pelos acusados, unidos com *animus associativo*, de forma perene e estável, com estrutura hierárquica preestabelecida e divisão de tarefas, convergiam esforços comuns à prática de crimes contra a Administração Pública, contra o Patrimônio, Fraude a Licitação, contra a Fé Pública, Contra a Administração da Justiça e Lavagem de Dinheiro.

Conforme apontado pelo Ministério Público, as apurações realizadas no decorrer das Operações Sodoma, Sodoma II e na Sodoma III, não deixam dúvida que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA era o líder da ORCRIM e o responsável por articular e coordenar as ações dos demais integrantes.

O *Parquet*, também, descreveu a participação do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO na organização criminosa, tendo ressaltado que o mesmo foi o responsável por introduzir o empresário ALAN MALOUF nas ações de lavagem de dinheiro em seu benefício pessoal e depois o cúmplice PEDRO NADAF.

Segundo o Ministério Público, a ORCRIM, centrada na pessoa de SILVAL BARBOSA, durante seu mandato de governador, orquestrou diversas ações que foram executadas nas Secretarias de Estado e órgãos Públicos, com o propósito de obter vantagem indevida.

*In casu*, as investigações descortinaram que a ORCRIM, com o propósito de obter vantagem indevida no valor de R\$ 15.857.172,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), por intermédio de seus membros: SILVAL DA CUNHA BARBOSA (Ex-Governador), MARCEL SOUZA DE CURSI (Ex-Secretário de Estado de Fazenda e servidor público de carreira da SEFAZ), FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (Procurador do Estado de Mato Grosso), SÍLVIO CESAR CORREA DE ARAÚJO (Ex-Chefe de Gabinete da Casa Civil), PEDRO JAMIL NADAF (Ex-Secretário chefe da Casa Civil), ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (Ex-Secretário de Estado de Planejamento), contando com a colaboração do então servidor AFONSO DALBERTO (Ex-Presidente do INTERMAT) e, valendo das posições estratégicas e finalísticas dos cargos que ocupavam, SOLICITARAM e RECEBERAM para proceder ao pagamento da indenização pela desapropriação realizada nos termos da Lei nº 6869/1997 e Decreto nº 2.110/2014, o pagamento de 50% do valor que foi desembolsado pelo erário.

Ainda, segundo o Ministério Público, a solicitação de vantagem indevida foi formalizada pessoalmente pelos acusados MARCEL e FRANCISCO ao proprietário e administrador da pessoa jurídica proprietária da área: SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONTRUÇÃO LTDA, o senhor ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e o pagamento da vantagem indevida foi realizado de 23/04/2014 à 1ª quinzena de novembro de 2014.

Prosseguindo, dispõe que a corrupção passiva foi engendrada com objetivo de levantar a importância de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) canalizada ao líder da ORCRIM para o pagamento de dívida contraída por ele e R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), canalizada em benefício dos membros atuantes na presente



fraude, sendo eles: FRANCISCO GOMES, MARCEL DE CURSI, ARNALDO ALVES e do auxiliar AFONSO DALBERTO.

Indica, ainda, que a ORCRIM e o advogado LEVI MACHADO, com o propósito de ocultar/dissimular a origem ilícita da vantagem auferida, utilizaram da empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME, constituída em nome do cidadão SEBASTIÃO FARIA e efetivamente utilizada pelo cidadão FILINTO MULLER.

Segundo consta, para garantir o pagamento integral da vantagem indevida solicitada, foi determinada a elaboração de um contrato de cessão onerosa de direitos, o qual seria ideologicamente falso.

Ressalta que, durante as investigações, o acusado PEDRO NADAF teria sido ameaçado de morte para que não colaborasse com a Justiça.

Quanto a desapropriação da área de 975.844m<sup>2</sup>, destacou o Ministério Público que a SANTORINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, representada pelo sócio-administrador ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, proprietária da aérea que foi expropriada, formulou requerimento ao então Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA para o pagamento da respectiva indenização, tendo apresentado Laudo de Avaliação sobre uma área superior a área desapropriada pela Lei Estadual nº 6869/1997, sob a alegação de suposta evolução da área invadida e indicando o valor venal de R\$ 37.671.114,47 (protocolo nº 756986/2011).

Aponta o Ministério Público, que PEDRO JAMIL NADAF foi procurado pelo então Governador SILVAL BARBOSA, o qual lhe pediu auxílio para “arranjar” dez milhões de reais para quitar uma dívida que possuía com VALDIR PIRAN, sendo que o

próprio SILVA, alguns dias após, teria apresentado a solução para obtenção do valor, qual seja, o pagamento da indenização da área acima descrita, eis que o pagamento da indenização poderia render a ORCRIM retorno de 50 % do valor.

Nesse sentido, o Ministério Público descreve que após o grupo criminoso ter identificado o pedido de pagamento de indenização protocolado sob nº 756986/2011, como fonte de obtenção de vantagem indevida, os integrantes da ORCRIM, manipularam todo o processo de regularização fundiária, dando aparência de legalidade ao processo e, dessa forma, o grupo logrou êxito e obteve a vantagem indevida de R\$ 15.857.125,50.

Nesse ponto, objetivando a ocultação e dissimulação da origem ilícita da propina solicitada e recebida, a ORCRIM teria ajustado com LEVI MACHADO (procurador da pessoa jurídica SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) que o valor de R\$ 15.857.125,50, deveria ser entregue diretamente a FILINTO MULLER, o qual promoveria sua distribuição, para tanto, a vantagem indevida seria entregue à empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME, que era uma empresa laranja, criada para receber e distribuir os valores das vantagens indevidas aos membros da ORCRIM.

Nesse sentido, FILINTO MULLER utilizaria a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME para realizar a lavagem da propina e receberia 3% sobre os valores transacionados.

O Ministério Público dispõe que R\$ 11.893.125,00 foi encaminhado por meio de TED'S para a empresa SF ASSESSORIA e R\$ 3.964.000,00 foi entregue diretamente a FILINTO, por meio de cheques emitidos por LEVI MACHADO e, após, foi redistribuídos ao demais acusados.

O *Parquet* dispõe, ainda, de forma pormenorizada as etapas promovidas pela ORCRIM e, isoladamente, de alguns membros, como também, dos operadores financeiros visando a Lavagem de dinheiro.

Sustenta o *Parquet*, que LEVI MACHADO aderiu a vontade criminosa e participou ativamente das ações executadas.

Como o recurso público seria repassado para LEVI MACHADO, a ORCRIM, com objetivo de comprometer ANTÔNIO e seu procurador LEVI a realizar o pagamento solicitado, determinou, por meio de CHICO LIMA, que fosse confeccionado um documento para simular um negócio jurídico que justificasse os repasses financeiros.

Segundo consta da denúncia, a responsabilidade de passar o dinheiro referente a parte que cabia a MARCEL DE CURSI era de PEDRO NADAF, já o valor que cabia a ARNALDO ALVES e AFONSO DALBERTO era de CHICO LIMA e a parte que cabia a SILVAL DA CNHA seria destinada a VALDIR PIRAN.

Prossegue o Ministério Público e descreve de forma pormenorizada a forma como foi realizada a divisão dos valores obtidos de forma ilícita e como os denunciados promoveram a lavagem dos capitais.

Acresce, ainda, que o acusado ALAN MALOUF teria utilizado em proveito próprio e alheio, valor que sabidamente era proveniente de crime.

Frente a todo exposto, constatada a demonstração da materialidade e autoria delitiva o Ministério Público ofereceu denúncia em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES

CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, JOÃO JUSTINO PAES LEME, ALAN AYOUB MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA.

Com relação aos acusados AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES e JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, requereu a concessão dos benefícios previstos no art. 4º da lei 12850/13.

Requereu, ainda, a perda do cargo público dos denunciados MARCEL SOUZA DE CURSI e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, conforme o art. 2º, § 6º, da Lei 12850/2013 e art. 92, I, a, do Código Penal.

Por fim, pugnou pela fixação de valor de reparação do dano causado ao erário, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tendo ressaltado os valores já oferecidos pelos denunciados colaboradores.

É a síntese da denúncia.

Cumpré destacar que, embora o Ministério Público tenha denunciado RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO, a denúncia quanto a estes, foi rejeitada pela Magistrada competente à época, quando da análise das Respostas à Acusação, conforme pormenorizado no relatório da presente sentença.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 87/2015/DECFAP/MT e foi ofertada em 17.10.2016 – fls. 01/92, do id. 89406608.

Em 03.11.2016 - fls. 76/87, do id. 89406622, este Juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, JOÃO JUSTINO PAES LEME, ALAN AYOUB MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA.

Na mesma decisão, determinou o arquivamento do Inquérito Policial em face dos indiciados SEBASTIÃO FARIA e VALDIR AGOSTINHO PIRAN JÚNIOR, deferiu a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia contra os Colaboradores FILINTO MULLER e GABRIEL GAETA ALEIXO, deferiu o compartilhamento de provas colhidas no Inquérito Policial com a Ação Penal nº 4999-28.2016.8.11.0042 e deferiu o apensamento dos Termos de Colaboração Premiada de CEZAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGO DE MELLO.

Os acusados PEDRO JAMIL (fls. 244, id. 89408191), SILVAL DA CUNHA (fls. 248 – id. 89408191), MARCEL SOUZA (fls. 248, id. 89408191), FRANCISCO GOMES (fls. 248, id. 89408191), SILVIO CEZAR (fls. 248 – id. 89408191), ARNALDO ALVES (fls. 248, id. 89408191), JOSÉ DE JESUS (fls. 253, id. 89408191), KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA (fls. 207, id. 89408198), ALAN AYOUB MALOUF (fls. 31, id. 89408228), AFONSO DALBERTO (fls. 152, id. 89408228), JOÃO JUSTINO (fls. 152, id. 89408228), RODRIGO DA CUNHA (fls. 172, id. 89408228), CESAR ROBERTO (fls. 172, id. 89408228), PEDRO ELIAS (fls. 212/213, id. 89408228), VALDIR PIRAN (fls. 218, id. 89408228), LEVI M. DE OLIVEIRA (fls. 11, id. 89408240), MARCEL DE SOUZA (fls. 118, id. 89409509), foram devidamente citados.

Os acusados PEDRO JAMIL NADAF (fls. 249, id. 89408191), ARNALDO ALVES (fls. 02/124, id. 89408198), SILVAL DA CUNHA (fls. 125/151, id. 89408198), FRANCISCO GOMES (fls. 152/202, id.89408198), SILVIO CEZAR CORREA (fls. 208/247, id. 89408198), JOSÉ DE JESUS (fls. 249/265, id. 89408198), KARLA CECÍLIA (fls. 20/29, id. 89408228), JOÃO JUSTINO (fls. 34/42, id. 89408228), ALAN AYOUB MALOUF (fls. 50/133, id. 89408228), CESAR ROBERTO (fls. 182/191, id. 89408228), RODRIGO DA CUNHA (fls.193/210, id.89408228), AFONSO DALBERTO (fls. 02/06, id. 89408240), VALDIR AGOSTINHO PIRAN (fls. 16/36, id. 89408240), LEVI MACHADO (fls. 47/76, id. 89408240), ANTÔNIO RODRIGUES (fls. 107/114, id. 89409509), MARCEL DE SOUZA (fls. 119/127, id. 89409509), PEDRO ELIAS (fls. 128/136, id. 89409509), apresentaram as Respostas à Acusação.

Às fls. 137/263-id. 89409509 consta decisão proferida por este Juízo, em 31.03.2017, a qual acolheu a alegação de litispendência e JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a imputação feita ao acusado ARNALDO especificamente quanto ao crime de integrar organização criminosa, REVOGOU em parte a decisão de fls. 1076/1087 e com fundamento no art. 395,I do CPP e REJEITOU A DENÚNCIA em relação aos acusados RODRIGO DA CUNHA, JOSÉ DE JESUS, KARLA CECÍLIA, CESAR ROBERTO e PEDRO ELIAS DOMINGOS.

Na mesma decisão, REJEITOU as demais preliminares arguidas nas Respostas à Acusação e designou Audiência de Instrução e Julgamento para os dias 18, 20, 24, 25, 26 de abril de 2017, bem como para os dias 05, 16,18, 26 de maio de 2017.

Durante a instrução processual foram inquiridas as seguintes testemunhas de acusação: o colaborador FILINTO MULLER, a testemunha MARIA AUXILIADORA DE MORAES e a testemunha PEDRO JAMIL NADAF FILHO, que foi ouvida como informante (fls. 120/122-id. 89409511).

Foram inquiridas, também, as seguintes testemunhas de defesa: CARLA CRISTINA ARAÚJO VASQUES MORENO e VÂNIA STOCCO (testemunhas do acusado ARNALDO); ALEXANDRA CAMPOS MENSCH FACHONE (testemunha comum dos acusados ARNALDO e MARCEL DE CURSI - fls. 157/162, id. 89409511); ARNALDO DA GUIA TAQUES (testemunha comum às defesas dos acusados SILVIO CEZAR e MARCEL); o Magistrado JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, que foi ouvido como informante (testemunha do acusado MARCEL - fls. 183/187, id. 89409511); SILBENE MELLO MOREIRA e BEATRIZ D'AMBROS (testemunhas do acusado ALAN MALLOUF); ALINE HERANI ZIOLKOWSKI (testemunha do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN - fls. 218/222, id. 89409511); LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES e ADEMIR CAMPOS MARTINS, que foi ouvido como informante (testemunhas do acusado LEVI MACHADO - fls. 06/09 - id. 89409513) e ALEXANDRE LUÍS CEZAR (testemunha do acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADRE - fls. 220/222, id. 89409516).

Foi homologada a desistência da inquirição das seguintes testemunhas de defesa: NALDYMAR NASCIMENTO ROSA, GRACIELI PIZZATTO, AYRTON LELLIS RAFFA JÚNIOR, JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE, SEBASTIÃO FARIA, ROOSEVELT ALVES FILHO, FABIOLA PAULINO GARCIA PEREIRA CARDOSO, RODRIGO SILVA DOS SANTOS, ERONIR ALEXANDRE, REGIANE BERCHIELA, VALDIR SIMÃO, PATRICK DE ARAÚJO AYLA.

Após, foram interrogados, os seguintes acusados: AFONSO DALBERTO (fls. 156, id. 89409518), JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, PEDRO JAMIL NADAF (fls. 171, id. 89409518), ANTÔNIO RODRIGUES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA (fls. 86/87, id. 894009521), ALAN MALOUF, SILVIO CEZAR CORREA (fls. 108/112, id. 89409521), LEVI MACHADO (fls. 115/116, id. 89409521), ARNALDO ALVES, VALDIR PIRAN (fls. 131/134, id. 89409521), FRANCISCO GOMES e MARCEL SOUZA DE CURSI (fls. 142/145, id. 89409521).

Importante ressaltar que, na Audiência de Instrução, em Continuação realizada em 16.06.17, a Magistrada competente à época deu ciência às partes dos

documentos relativos aos interrogatórios dos acusados SILVAL DA CUNHA e SILVIO CESAR CORREA junto a DEFAZ, no dia 01/06/2017 (fls. 137/155 e fls. 232/234, id. 89409516 - fls. 02/08, do id. 89409518), bem como da decisão que determinou a concessão de prisão domiciliar aos referidos acusados.

Do mesmo modo, na Audiência de Instrução, em Continuação realizada em 03.07.17, a Magistrada competente à época deu ciência às partes, quanto a juntada aos autos do Acordo de Colaboração Premiada realizada pelo acusado PEDRO JAMIL NADAF e homologada pelo STF, às fls. 159/170, id. 89409518.

Às fls. 105, id. 89409521, consta a juntada da Carta Precatória, contendo a inquirição da testemunha de defesa, Sr. FERNANDO CÉZAR HENRIQUE NASCIMENTO, arrolado pela defesa do acusado MARCEL DE CURSI.

Encerrada as inquirições das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, em 28.07.2017, este Juízo declarou encerrada a instrução processual e concedeu prazo de 05 (cinco) dias para manifestação na fase do art. 402, do CPP (fls. 142/143, id. 89409521).

Às fls. 173/179 – id. 89409521, consta decisão proferida por este Juízo, em 16.08.2017, determinando a intimação das demais defesas para que se manifestarem, em cinco dias, sobre a necessidade de realização de diligencias complementares, indeferindo os requerimentos formulados pela defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI na fase do art. 402 do CPP, deferindo a juntada de cópia do documento apresentado por SILVAL na audiência realizada em 24/07/2017, consistente em um bilhete manuscrito por PEDRO NADAF, juntado às fls. 6890 da Ação Penal nº 417527.

Na mesma decisão, este Juízo determinou que se oficiasse a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DECFAP), solicitando o encaminhamento da análise do material obtido a partir do cumprimento dos



mandados de busca e apreensão expedidos nos autos código nº 445121, e das transferências dos sigilos bancário e fiscal deferidas nos autos código nº 422716.

Às fls. 200/201 - id. 89409521, consta a juntada de cópia do documento apresentado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA na audiência realizada em 24/07/2017.

Às fls. 228/235 – id. 89409521, consta decisão proferida por este Juízo, em 18.10.2017, indeferindo os pedidos das defesas dos acusado LEVI e ARNANDO na fase do art. 402 do CPP e determinando a reiteração do Ofício nº 1325/2017/VC, encaminhado a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública.

Às fls. 28/209 - id. 89409524 e fls. 02/40 – id. 89409526, consta a juntada dos Relatórios Técnicos, referente a análise do material obtido a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e análise dos dados fiscais e bancários dos investigados na Operação Sodoma.

Às fls. 41/110 - id. 89409526, consta a juntada de Laudos Periciais.

Às fls. 113/114 - id. 89409526, consta a juntada do CD, contendo cópia dos Acordos de Colaboração Premiada firmados pelos acusados RODRIGO DA CUNHA, SILVIO CEZAR CORREA e SILVAL DA CUNHA BARBOSA e homologados pelo STF.

Às fls. 116 e seguintes do id. 89409526, constam as Alegações Finais do Ministério Público, tendo o Parque, em síntese, requerido a condenação dos acusados SILVAL DA CUNHA, PEDRO NADAF, MARCEL DE CURSI, FRANCISCO GOMES, SILVIO CEZAR, ARNALDO ALVES e AFONSO DALBERTO pela prática dos delitos tipificados no art. 317, §1º, do CP, art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (via SF

ASSESSORIA), art. 299 c/c art. 61, II, b, do Código Penal (por 03 vezes) e art. 344 do Código Penal.

Requeru, também, a condenação dos acusados: PEDRO NADAF e MARCEL DE CURSI pela prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (COMPRA DE OURO); PEDRO NADAF, ARNALDO ALVES e ALAN MALOUF, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput*, §1º, II da Lei nº9.613/98; ALAN MALOUF, pela prática do delito tipificado no art. 180, §1º, do CP; VALDIR AGOSTINHO PIRAN, pela pratica do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §1º, II da Lei nº 9.613/1998; LEVI MACHADO pela pratica dos delitos tipificados no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98 (via SF ASSESSORIA) e artigo 299 c/c art. 61, II, b, do Código Penal (por 03 vezes).

Requeru, ainda, que seja concedido perdão judicial ou alternativamente a redução de pena em até 2/3 ao Colaborador ANTÔNIO RODRIGUES; perdão judicial ao colaborador JOÃO JUSTINO; redução de pena em até 2/3, aos colaboradores AFONSO DALBERTO, PEDRO NADAF, SILVAL BARBOSA, SÍLVIO CEZAR e a aplicação da atenuante de confissão ao acusado ARNALDO ALVES, quanto ao crime previsto no art. 317 do CP.

Pugnou pela perda do cargo público de MARCEL DE CURSI e pelo arquivamento dos fatos investigados nos autos do IP nº 087/2015, em relação aos colaboradores FILINTO MULLER e GABRIEL GAETA.

Pugnou, também, pelo perdimento do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos acusados SILVAL, PEDRO NADAF, MARCEL DE CURSI, FRANCISCO GOMES, SILVIO CEZAR, ALAN MALOUF, VALDI PIRAN e LEVI MACHADO ou a perda de bens ou valores equivalentes ao produto do crime, tendo ressaltado que, em relação aos acusados AFONSO, PEDRO NADAF, SILVIO CEZAR e SILVAL, o valor para restituir o confisco alcançará a quantia que estes se comprometeram a restituir nos termos do Acordo de Colaboração e, em

relação aos acusados ANTÔNIO e JOÃO JUSTINO, ressaltou que ambos ofereceram, espontaneamente, meios para garantir o perdimento relativo ao concurso para a Lavagem de Dinheiro.

Com relação aos acusados VALDIR AGOSTINHO PIRAN, MARCEL DE CURSI, ALAN MALOUF, pugnou pelo perdimento da importância que ocultaram e, ainda, em relação ao acusado ALAN MALOUF o perdimento do produto da receptação executada por este e a fixação do valor mínimo de R\$ 15.857.125,50 para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Por fim, pugnou pela juntada do DVD com os reinterrogatórios dos acusados SILVA DA CUNHA e SILVIO CEZAR, colhidos no interesse da Ação Penal nº 431488 – “Operação Sodoma 2” e do Extrato de pesquisa ao banco de dados do COAF, demonstrando a movimentação atípica envolvendo contas particulares de ALAN MALOUF e as empresas das quais é sócio.

Às fls. 06 – id. 89409528, constam as Alegações Finais apresentada pela Defesa de JOÃO JUSTINO PAES BARROS, tendo pugnado pela concessão do perdão judicial, nos termos da Colaboração Premiada.

Às fls. 07 – id. 89409528, consta a juntada de Ofício encaminhado pela DEFAZ, contendo 02 (dois) CD’S com o Relatório Final de análise e áudios do sistema guardião, relativo ao encerramento parcial da Operação Ativo 87.

Às fls. 11/14 – id. 89409528, a defesa do acusado PEDRO JAMIL NADAF apresentou as Alegações Finais, pugnando pela concessão do perdão judicial e, subsidiariamente, pela redução e, até 2/3 da pena privativa de liberdade, ou, ainda, pela conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Às fls. 15/34 – id. 89409528, a defesa do acusado LEVI MACHADO apresentou as Alegações Finais, **com preliminar de mérito** e pugnou pela absolvição do acusado, diante da atipicidade da sua conduta, nos termos do art. 386, I e III, do CPP.

Às fls. 02/96– id. 89409530, a defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO apresentou as Alegações Finais, **com preliminar de mérito** e pugnou pela exclusão da majorante do § 1º do art. 317, do CP e absolvição do acusado quanto aos crimes de Lavagem de Dinheiro, Falsidade Ideológica e Coação no Curso de Processo, eis que o réu não concorreu para a prática dos crimes, nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Às fls. 124/131 – id. 89409530, a defesa do acusado AFONSO DALBERTO apresentou as Alegações Finais, pugnando pela redução da pena restritiva de direito em até 2/3, a ser cumprido em regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por 03 (três) restritivas de direito, nos termos do acordo de colaboração premiada.

Às fls. 132/147 – id. 89409530, a defesa do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN apresentou as Alegações Finais, **com preliminar de mérito** e pugnou pela absolvição do acusado diante da comprovação de que o réu não concorreu para a infração penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP ou por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Às fls. 148/156 – id. 89409530, a defesa do acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO apresentou as Alegações Finais, pugnando pela concessão do perdão judicial e, subsidiariamente, pela redução da pena restritiva de direito em até 2/3, ou a substituição da pena privativa de liberdade por 03 (três) restritivas de direito, nos termos do acordo de colaboração premiada.

Às fls. 162/192 – id. 89409530, a defesa do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA apresentou as Alegações Finais, pugnando pela absolvição do crime de

Lavagem de Dinheiro e Coação no Curso do Processo, diante da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP, pela concessão do perdão judicial quanto ao crime de corrupção passiva, im procedência da denúncia quanto ao crime de Falsidade Ideológica, com aplicação do instituto da consunção e subsidiariamente, pela concessão da redução da pena restritiva de direito em até 2/3, nos termos do acordo de colaboração premiada.

Às fls. 02/36 – id. 89409531, a defesa do acusado ALAN AYOUB MALOUF apresentou as Alegações Finais, pugnando pela absolvição do acusado quanto aos crimes de Lavagem de Dinheiro e Receptação Qualificada, diante da ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP e, ainda, pela concessão dos benefícios do art. 1º, § 5º, da Lei 12682/12 e a concessão da redução da pena em 2/3.

Às fls. 38/100 – id. 89409531, a defesa do acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA apresentou as Alegações Finais, **com preliminar de mérito** e pugnou pela aplicação da atenuante quanto ao crime de Corrupção Passiva, pela absolvição quanto aos crimes de Lavagem de Dinheiro, Falsidade Ideológica e Coação no Curso do Processo, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Às fls. 136/139 – id. 89409531, a defesa do acusado SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO apresentou as Alegações Finais, pugnando pela concessão do perdão judicial e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos benefícios legais decorrente do Acordo de Colaboração Premiada.

Às fls. 142/143 – id. 89409531, consta decisão proferida por este Juízo, deferindo o compartilhamento de provas destes com a Corregedoria Geral de Polícia Judiciária Civil.

Às fls. 144/207, fls. 02/202 e fls. 02/13 – ids. 89409531, 89409532 e 89409533, a defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI apresentou as Alegações

Finais, **com preliminar de mérito** e pugnou pela absolvição quanto aos crimes imputados na denúncia diante da ausência de prova suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Às fls. 93/94 – id. 89406598, consta decisão proferida pelo Magistrado atuante no Gabinete I, deste Juízo, dando-se por impedido nos presentes autos e determinando a remessa ao Gabinete II.

Às fls. 132 – id. 89406598, a defesa do acusado ALAN AYOUB MALOUF, pugnou pela juntada do Termo de Colaboração Premiada do acusado.

Às fls. 12/36 - id. 91772612, a defesa do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN apresentou manifestação em adendo as Alegações Finais.

Em 31.05.2023 – id. 119409320, o Ministério Público se manifestou nos autos pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de realizar a regularização e repactuação dos valores acordados com o réu JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, nos autos do acordo de colaboração n.º 0029168-79.2016.8.11.0042.

Em 23.06.2023, este Juízo acolheu o pleito ministerial e determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento e, após o transcurso do prazo o retorno dos autos para prolação da sentença.

No id. 129853198, a defesa do acusado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, apresentou manifestação em adendo as Alegações Finais.

## **Processos apensos:**

- Acordo de Colaboração Premiada do CESAR ROBERTO ZÍLIO nº 11822-18.2016.811.0042 – COD. 435590 - digitalizado em CD, conforme fls. 89 – id. 89406622.
- Acordo de Colaboração Premiada do PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO nº 12165-14.2016.811.0042 – COD. 435918 - digitalizado em CD, conforme fls. 89 – id. 89406622.
- Acordo de Colaboração Premiada do FILINTO MULLER nº 27420-46.2015.811.0042 – COD. 421821.
- Acordo de Colaboração Premiada do ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO nº 17194-45.2016.811.0042 – COD. 440632.
- Acordo de Colaboração Premiada do AFONSO DALBERTO nº 17201-37.2016.811.0042 – COD. 440636.
- Acordo de Colaboração Premiada do JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS nº 29168-79.2016.811.0042 – COD. 452046.
- Acordo de Colaboração Premiada do JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS nº 29188-70.8.11.0042 – COD. 452063.
- Acordo de Colaboração Premiada do GABRIEL GAETA ALEIXO nº 32001-70.2016.811.0042 – COD. 454761.
- Acordo de Colaboração Premiada do PEDRO JAMIL NADAF nº 23959-95.2017.811.0042 – COD. 484215.

- Acordo de Colaboração Premiada do ALAN AYOUB MALOUF nº 32639-35.2018.8.11.0042 – COD. 541160.
- Quebra Sigilo Bancário nº 0028361-93.2015.8.11.0042 - COD. 422716.
- Incidente Pedido de Prisão Preventiva nº 21973-43.2016.8.11.0042 – COD. 445121
- Incidente Quebra de Sigilo Telefônico nº 26498-68.2016.8.11.0042– COD. 449495.
- Incidente de Pedido de Sequestro nº 26865-92.2016.8.11.0042 – COD. 449860.
- Incidente de Pedido Revogação Medias Cautelares nº 37610-29.2019.8.11.0042 – COD. 596895.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, fundada, em apertada síntese, no Inquérito Policial nº 87/2015/DECFAP/MT, com 48 volumes e 14031 folhas, pela prática de crimes de Corrupção Passiva, Lavagem de Dinheiro, Falsidade Ideológica, Coação no Curso de Processo, Receptação Qualificada e Organização Criminosa, no âmbito da Operação Sodoma III, contra os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, JOÃO



JUSTINO PAES LEME, ALAN AYOUB MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA.

A denúncia foi recebida em 17.10.2016 e, após a apresentação das Respostas à Acusação, a Magistrada que presidia o feito à época, em 31.03.2017 - às fls. 137/263-id. 89409509, acolheu a alegação de litispendência e JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a imputação feita ao acusado ARNALDO especificamente quanto ao crime de integrar organização criminosa e REVOGOU em parte a decisão que recebeu a denúncia e com fundamento no art. 395, I do CPP e REJEITOU A DENÚNCIA com relação aos acusados RODRIGO DA CUNHA, JOSÉ DE JESUS, KARLA CECÍLIA, CESAR ROBERTO e PEDRO ELIAS DOMINGOS.

Em sede de Alegações Finais, o *Parquet* requereu, em síntese, a condenação dos acusados SILVAL DA CUNHA, PEDRO NADAF, MARCEL DE CURSI, FRANCISCO GOMES, SILVIO CEZAR, ARNALDO ALVES, AFONSO DALBERTO, ALAN MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, LEVI MACHADO e a aplicação dos benefícios da Colaboração Premiada decorrente dos Termos de Colaboração Premiada, com a concessão do perdão judicial aos acusados ANTÔNIO RODRIGUES e JOÃO JUSTINO e a redução de pena em até 2/3 aos acusados AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL e SILVAL DA CUNHA.

Pugnou pela perda do cargo público de MARCEL DE CURSI e pelo arquivamento dos fatos investigados nos autos do IP nº 087/2015, em relação aos colaboradores FILINTO MULLER e GABRIEL GAETA.

Pugnou, também, pelo perdimento do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos acusados SILVAL, PEDRO NADAF, MARCEL DE CURSI, FRANCISCO GOMES, SILVIO CEZAR, ALAN MALOUF, VALDI PIRAN e LEVI MACHADO ou a perda de bens ou valores equivalentes ao produto do crime, tendo ressaltado que, em relação aos acusados AFONSO, PEDRO NADAF, SILVIO CEZAR e SILVAL, o valor para restituir o confisco alcançará a quantia

que estes se comprometeram a restituir nos termos do Acordo de Colaboração e, em relação aos acusados ANTÔNIO e JOÃO JUSTINO, ressaltou que ambos ofereceram, espontaneamente, meios para garantir o perdimento relativo ao concurso para a Lavagem de Dinheiro.

Com relação aos acusados VALDIR AGOSTINHO PIRAN, MARCEL DE CURSI, ALAN MALOUF, pugnou pelo perdimento da importância que ocultaram e, ainda, em relação ao acusado ALAN MALOUF o perdimento do produto da receptação executada por este e, ainda, a fixação do valor mínimo de R\$ 15.8757.125,50, para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

As defesas dos acusados apresentaram as Alegações Finais, ao que passo a análise das preliminares arguidas pelas defesas dos acusados LEVI MACHADO, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e MARCEL SOUZA DE CURSI.

## **1. DAS PRELIMINARES**

-

### **1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A defesa de LEVI MACHADO, em seus memorias finais, suscitou a preliminar de Cerceamento de Defesa em decorrência do indeferimento do pedido para que a testemunha JUAREZ fosse intimada por mandado, sob alegação de que a decisão denegatória teria prejudicado o direito de ampla defesa e do contraditório e, por consequência, maculado todo o processo.

É o breve relato dos fundamentos da preliminar suscitada.

Da análise dos autos, verifica-se que durante a Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24.04.2017, a defesa do acusado LEVI MACHADO requereu a redesignação da data para oitiva da testemunha JUAREZ SILVEIRA SAMANIEGO para o dia 26.04.2017, oportunidade em que se comprometeu a trazer a testemunha independente de intimação.

Ressalta-se que, durante a audiência realizada em 25.04.2017, a defesa do acusado informou que a testemunha JUAREZ iria comparecer para sua oitiva designada para o dia 26.04.2017, a partir das 14h, em razão de estar retornando de viagem.

Prosseguindo, tem-se dos autos que a testemunha não compareceu na audiência realizada em 26.04.2017, por não ter conseguido chegar a Cuiabá, tendo a defesa insistido na sua oitiva e pugnado pela redesignação do ato, oportunidade em que a Magistrada que atuava no feito à época, verificando que já havia sido designado o dia 05.05.2017 para oitiva de duas testemunhas e, portanto, não haveria prejuízo a instrução, concedeu que a oitiva da testemunha JUAREZ fosse realizasse naquele dia, tendo consignado que a mesma deveria comparecer independentemente de intimação e o seu não comparecimento resultaria na preclusão.

A testemunha JUAREZ não compareceu à audiência realizada em 05.05.2017, tendo a defesa insistido na sua oitiva e pugnado pela redesignação do ato, oportunidade em que o Magistrado que atuava à época em substituição legal declarou preclusa a oitiva da testemunha, eis que a defesa embora ciente de que deveria trazer a testemunha independente de intimação, não o fez.

Contudo, o Magistrado que atuava em substituição legal se declarou impedido e anulou os atos praticados por ele, motivo pelo qual o Magistrado Dr. Jorge Luiz Tadeu, também em substituição legal, determinou que audiência realizada em 05.05.2017, deveria ser refeita e designou novas datas para realização das audiências,

tendo designado o dia 19.06.2017 para inquirição da testemunha JUAREZ, e consignado que a testemunha deveria comparecer espontaneamente e o seu não comparecimento impostaria na preclusão da oitiva.

Neste ínterim, a defesa peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão supra e requerendo que o Juízo determinasse que a testemunha fosse intimada por mandado, tendo a Magistrada que atuava no feito á época indeferido o pedido, eis que a defesa já havia se comprometido a conduzir sua testemunha espontaneamente, independente de notificação prévia e sob a cominação expressa de preclusão.

Insatisfeita com o indeferimento do pedido, a defesa ingressou com Pedido de Correição, objetivando a revisão da decisão, tendo a Corregedora-Geral da Justiça, indeferido liminarmente o pedido, com fulcro no art. 36, § 3º do COJE, por ser manifestamente incabível, visto que não restou demonstrada a ocorrência de inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo.

Conforme já indicado, embora a defesa tenha se comprometido a trazer a testemunha independente de intimação, sob pena de preclusão, não o fez.

Igualmente, verifica-se dos autos que a testemunha não compareceu a nenhuma das quatro audiências realizadas, o que inevitavelmente acarretou a preclusão.

Assim, *in casu*, tendo em vista que a defesa assumiu o compromisso de apresentar a testemunha independente de intimação, o não comparecimento da testemunha configurou desídia defensiva, não podendo, portando, a decisão que indeferiu o pedido da defesa para que o Juízo determinasse a intimação da testemunha por mandado, ser considerado como cerceamento de defesa, sendo incabível a pretendida nulidade, na medida em que a defesa deu causa ao resultado, nos termos do artigo 565, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU E DEFENSOR QUE SE COMPROMETERAM A APRESENTAR TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **"Uma vez assumido pela defesa o compromisso de apresentação espontânea de suas testemunhas na audiência, eventual ausência configura verdadeira desídia defensiva, não podendo, portanto, o indeferimento dos pedidos de substituição do rol e de realização de nova audiência serem considerados como cerceamento de defesa"** (HC 117.952/PB. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010). 2. **A declaração de nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha a parte contribuído, viola o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e a disposição do artigo 565 do Código de Processo Penal.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC: 40851 SP 2013/0310476-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016)

Ademais, é importante salientar que a defesa não demonstrou qual teria sido o prejuízo sofrido em razão da não realização da oitiva da testemunha, tendo somente alegado genericamente que o testemunho da defesa era relevante.

Nesse sentido, veja-se que o Processo Penal, no que tange a nulidades, rege-se pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, sendo, portanto, necessário a demonstração do efetivo prejuízo à parte, para que se reconheça a nulidade no curso do processo penal, o que não ocorreu no presente caso, vez que a defesa não demonstrou prejuízo concreto.

Assim, **REJEITO** a preliminar de Cerceamento de Defesa.

## **1.2 – DA ATIPICIDADE DE CONDUTA – LAVAGEM DE CAPITAIS:**

A defesa do acusado LEVI MACHADO argumenta que:

*“(...) Não procede a imputação ao acusado LEVI MACHADO, pois, em nenhum momento da extensa peça acusatória de 84 folhas bem como na instrução processual, o Ministério Público jamais conseguiu apresentar prova ou indícios suficientes ou idôneos a configurar a suposta auferição de vantagem indevida a tipificar o delito de "lavagem de dinheiro"*

*O crime de "lavagem de dinheiro" em relação ao acusado não se configurou, pois "para a sua tipificação é necessário prova de que o agente*

*tenha se apropriado e/ou ocultado algum valor proveniente de infração penal", conforme prevê o art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012.*

*Além disso, a acusação por "lavagem de dinheiro" exige que: "a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente", o que não ocorre na hipótese dos autos, conforme dispõe o*

*art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, com suas modificações trazidas pela Lei nº*

*12.683/2012, (...)"*

Dito isso, vejamos.

O delito de lavagem de dinheiro imputado ao acusado assim está definido na Lei nº 9.613/98:

**Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:**

Na análise do crime de lavagem de dinheiro imputado ao acusado, de acordo com a doutrina e jurisprudência, o seguinte raciocínio deve ser feito: a) houve o crime antecedente? b) qual o valor auferido com o crime antecedente? c) onde e de que forma o valor, ou parte dele, direta ou indiretamente, foi utilizado? d) ao utilizar esse valor, ficou caracterizada a intenção, ou seja, o dolo específico "de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens e valores provenientes" do crime antecedente?

No caso concreto, cabível a presente demanda, eis que consta na denúncia a existência de crime antecedente, qual seja, a Corrupção Passiva e, este se caracteriza como crime antecedente do crime de lavagem de dinheiro, sendo irrelevante o fato do acusado não ter participado do crime antecedente.

Há independência de um crime para o outro, podendo inclusive, quem não tenha praticado o crime antecedente, ter praticado, exclusivamente, o crime de lavagem de dinheiro, bastando para tanto que, no momento do ato, tenha a consciência da ilicitude da origem dos bens, direitos e valores, como *in casu*.

Tal independência processual e material é ditada pelo artigo 2º, inciso II, e § 1º, da Lei 9.613/98:

Art. 2º

(...)

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISOS V E VII, § 1.º, INCISO II, E § 4.º, DA LEI N. 9.613/98. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO QUANTUM DE DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. INSUBSISTENTE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO PELO CRIME ANTECEDENTE. PRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS IMPUTADOS AO RÉU. INVERSÃO DO JULGADO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto de embargos de declaração, a alegação segundo a qual a quantidade de dias-multa não guarda correspondência com o *quantum* da pena privativa de liberdade imposta ao Réu, sendo patente a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que a entrada em vigor da Lei n. 12.683/2012 não representou *abolitio criminis* quanto aos delitos preconizados na Lei n. 9.613/98, "[...] haja vista a continuidade normativa. De fato, o crime de lavagem de dinheiro continua a existir no ordenamento jurídico, tendo apenas se tornado mais ampla sua tipificação, uma vez que não precisa que o crime antecedente esteja previsto em rol taxativo antes trazido na lei [...]". (HC 276.245/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017). 3. **O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados."** (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). 4. O Tribunal de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados ao Réu. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No que diz respeito à valoração negativa dos vetores atinentes à culpabilidade e consequências do delito, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Recorrente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. 6. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de



sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

O tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não sendo necessária a ocorrência dos três passos do processo de branqueamento.

Na espécie, a denúncia esta instruída com indícios suficientes de que o acusado teria participado das movimentações financeiras indicadas pela acusação com objetivo de ocultar a origem do dinheiro auferido com o crime antecedente, não sendo, pois, manifesta a atipicidade da conduta.

Desta forma, sem maiores delongas, com base nos fundamentos expostos nesta decisão e acrescidos, ainda, nos fundamentos constantes no *decisum* de 31.03.2017 - fls. 137/263 – id. 89409509, **REJEITO** a Preliminar de Atipicidade de Conduta.

### **1.3 – DA ATIPICIDADE DE CONDUTA – FALSIDADE IDEOLÓGICA:**

-

A defesa do acusado LEVI MACHADO suscitou preliminar de atipicidade da conduta, quando ao crime de Falsidade Ideológica, ao argumento que restou demonstrado a atipicidade da conduta do acusado, eis que FILINTO MULLER teria confessado em sua delação premiada que o contrato de cessão de direitos onerosa teria sido elaborado pelo próprio FILINTO.

O delito de Falsidade Ideológica imputado ao acusado assim está definido no Código Penal:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Segundo a doutrina o crime de falsidade ideológica é de cunho ideológico, assim, o documento, em si, é perfeito, mas a ideia contida é falsa, ou seja, seu conteúdo intelectual não exprime a verdade.

No caso concreto, embora a defesa alegue que o FILINTO MULLER, em sua delação tenha confessado que o contrato de cessão de direitos onerosa teria sido elaborado por ele, consta na denúncia que o acusado LEVI seria, em tese, o autor intelectual do documento ideologicamente falso e, ainda, assinado o referido documento como testemunha instrumentária, sabendo da falsidade do conteúdo explicitado no referido documento, o qual teria sido elaborado com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assim, tem-se dos autos que não há que se falar em manifesta atipicidade da conduta, eis que a denúncia esta instruída com indícios suficientes de que o acusado teria participado do crime de falsidade ideológica, bem como se encontram presentes os requisitos para configuração para o crime de Falsidade Ideológica, sendo, portanto, cabível a presente demanda.

Desta forma, sem maiores delongas, **REJEITO** a Preliminar de Atipicidade de Conduta.

#### **1.4 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 28/2015. NULIDADE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INSTRUÍRAM A DENÚNCIA:**

As defesas dos acusados ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e VALDIR AGOSTINHO PIRAN, em sede das Alegações Finais, aventaram Preliminar ao Mérito da Ação Penal referente à inconstitucionalidade do Decreto nº 28/2015, o qual criou o CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos e a consequente nulidade das provas que instruíram a denúncia.

Sustenta, em síntese, que o Decreto nº 28/2015, afronta o sistema acusatório, eis que agentes públicos sem competência de investigação criminal atuaram na produção probatória no âmbito do CIRA/MT.

No caso, a despeito de toda a fundamentação discorrida, consigno que as investigações foram produzidas por Delegados de Polícia lotados na Delegacia Especializada em Crimes fazendários e Contra a Administração Pública, tendo sido respeitadas as regras legais pertencentes ao Inquérito Policial, não havendo que se falar em violação a direitos e garantias fundamentais.

Registra-se por oportuno que as arguições da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 28/2015, já foram levadas ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (HC 5875/2016), bem como ao Superior Tribunal de Justiça (RHC 7144/MT), sendo que naqueles o Tribunal de Justiça do Mato Grosso não acolheu a tese levantada e o Superior Tribunal de Justiça ressaltou na decisão que “Quiçá no que se refere à anulação da investigação realizada pelo CIRA, porquanto constitui apenas procedimento de caráter informativo, não probatório, ao passo que eventuais vícios nele contidos não terão o poder de macular as provas nele obtidas ou tornar nula a ação penal (...). Quanto à intentada declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto n. 28/2015, ela só haveria de ocorrer caso fosse absolutamente necessária para a decisão do caso concreto, o que não sucede. O órgão criado pelo Poder Executivo é composto de agentes públicos que, pelas suas atribuições funcionais de per si, teriam o condão de proceder à investigação que deu origem à ação penal originária, sem que provocasse, apenas pelo fato de a investigação ter sido realizada pelo CIRA, violação a direitos e garantias fundamentais do recorrente”.

Assim, **REJEITO** a preliminar de Inconstitucionalidade do Decreto 28/2015.

### **1.5 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, em sede das Alegações Finais, aventou Preliminares ao Mérito da Ação Penal referente à incompetência do Juízo de primeira instância para processamento e julgamento do feito, em razão suposta competência originária do Egrégio tribunal de Justiça de Mato Grosso, diante da homologação do acordo de colaboração firmado por FILINTO MULLER, o qual teria indícios de envolvimento de autoridade que detinha prerrogativa de foro.

A defesa alega, ainda, que no interrogatório extrajudicial de PEDRO JAMIL NADAF, acostado às fls. 357 dos autos sigilosos, constaria a suposto envolvimento da mesma autoridade citada por FILINTO, a qual detinha prerrogativa de foro.

Do mesmo modo, a defesa do acusado MARCEL DE CURSI, suscitou preliminar de mérito de incompetência deste Juízo, sob alegação de indícios de envolvimento de autoridades que detinham prerrogativa de foro, quais sejam WAGNER RAMOS, ROMOALDO JUNIOR, MAURO SAVI, GUILHERME MALOUF e LUCIANE BEZERRA.

Primeiramente, quanto a alegação da defesa do acusado MARCEL DE CURSI de que este Juízo seria incompetente em razão suposto envolvimento de WAGNER RAMOS, ROMOALDO JUNIOR, MAURO SAVI, GUILHERME MALOUF nos fatos investigados, eis que estes à época eram Deputados Estaduais, tenho que melhor

sorte não tem tal alegação, visto que da análise do caderno investigativo, verifica-se que estes foram apenas citados no Relatório Técnico nº 12/2016, em razão de possuírem algum tipo de ligação com as pessoas identificadas como **beneficiárias finais dos valores** pagos a título de propina, não havendo nos autos a existência de indícios da participação ativa e concreta dos titulares da prerrogativa em ilícitos penais.

Ressalta-se, também, que no caso concreto, os, então Deputados Estaduais, não foram alvos de nenhuma medida cautelar autorizada por este Juízo.

*In casu*, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois a simples menção dos nomes desses parlamentares no relatório técnico por terem de ligação de parentesco ou qualquer outro tipo de ligação com os **beneficiários finais** dos valores, não possuem o condão de ensejar a competência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja em diálogos telefônicos interceptados, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o Tribunal hierarquicamente superior. (STF. 2ª Turma. Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24.11.2016 (Info 854).

Assim, a hipótese retratada nos autos, se coaduna com o entendimento jurisprudencial acima mencionado, por se tratar de simples menção de detentores de prerrogativa de foro, não existindo qualquer indício da participação ativa e concreta dos titulares da prerrogativa em ilícitos penais, o que é imprescindível para a atração da causa para o foro competente.

Desse modo, não há que se cogitar de usurpação de competência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

No que concerne a alegação das defesas dos acusados ARNALDO ALVES DE SOUZA e MARCEL DE CURSI, quanto a suposta incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito, eis que haveria indícios de envolvimento de LUCIANE BEZERRA que teria prerrogativa de foro, tenho que, de igual modo, tal alegação não merece prosperar.

Sabe-se que na colaboração premiada, caso ocorra a descoberta fortuita do envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados ao foro prevalente, o qual é o único competente para decidir sobre a existência de conexão ou continência e, assim, deliberar sobre a conveniência do desmembramento do processo.

Contudo, no caso concreto, não há que se falar em possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, eis que da análise do Acordo de Colaboração homologado por este Juízo, verifica-se que o Termo de Colaboração Premiada de FILINTO MULLER, foi firmado em 11.11.2015 e homologado por este Juízo em 03.12.2015, sendo que nestas datas LUCIANE BEZERRA não mais exercia o mandato eletivo, ou seja, o seu mandato eletivo de Deputada Estadual já havia terminado, o que ensejou a perda do foro por prerrogativa de função.

Prosseguindo, também não há que prosperar a alegação da defesa do acusado ARNALDO, a qual aduziu que no interrogatório extrajudicial de PEDRO JAMIL NADAF, acostado às fls. 357 dos autos sigilosos, constaria o envolvimento de LUCIANE BEZERRA, a qual supostamente detinha prerrogativa de foro. Explico.

Embora o acusado PEDRO JAMIL NADAF, em seu interrogatório extrajudicial, realizado em 25.07.2016, tenha afirmado que o acusado SILVAL BARBOSA possuía uma dívida com a ex-deputada de R\$ 1.000.000,00 e que ele repassou a ela o valor de R\$ 700.000,00 e, ainda, que ela sabia que o pagamento da dívida era realizado com dinheiro oriundo de desvios públicos, imputando a ex-deputada a prática de

crime, à época do seu interrogatório extrajudicial o mandato eletivo de Deputada Estadual de LUCIANE BEZERRA já havia terminado, ou seja, já havia cessado a prerrogativa, conforme já citado anteriormente.

De igual modo, quanto a alegação de que LUCIANE teria sido eleita prefeita de Juara e possuiria prerrogativa, importante destacar que na data do interrogatório de PEDRO JAMIL NADAF (25.07.2016), LUCIANE ainda não havia sido eleita como prefeita, não havendo que se falar em foro por prerrogativa de função, eis que competência originária por prerrogativa de função dos titulares de mandatos eletivos firma-se a partir da diplomação.

Ressalta-se, também, antes da finalização do inquérito (06.10.2016), após ter surgido indícios de que LUCIANE BEZERRA pudesse ter recebido o valor de R\$ 700.000,00, a Autoridade Policial, tendo em vista que havia réus presos na presente Ação Penal, determinou a abertura de novo inquérito para apuração dos fatos relacionados a LUCIANE, não tendo a mesma sido indiciada nestes autos.

Destaca-se, ainda, que LUCIANE BEZERRA foi diplomada no cargo de Prefeita Municipal em 16.12.2016, ou seja, a diplomação ocorreu após a finalização do inquérito e, ainda, após o oferecimento denúncia e recebimento da denúncia por este Juízo, não havendo, portanto, que se falar em remessa do inquérito ao órgão superior, vez que a mesma não era detentora de foro por prerrogativa de função e, ainda, que os supostos crimes cometidos por LUCIANE foram praticados antes da diplomação como prefeita e não guardam relação com as funções do cargo eletivo de prefeita, não havendo que se cogitar de nulidade das investigações por ilicitude probatória.

Nesse sentido é o entendimento Jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA CONDUZIR

INVESTIGAÇÃO EM FACE DE PREFEITO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS DEPOIS DA DIPLOMAÇÃO E QUE POSSUEM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO DESEMPENHADA. RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF EM QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. NOVO ENTENDIMENTO SEGUIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, proferida em 3/5/2018, estabeleceu que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.** (AP 937 QO, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11/12/2018). 2. A prerrogativa de foro é outorgada *ratione muneris* a determinadas autoridades em razão da natureza de certos cargos ou ofícios titularizados por aquele que sofre perseguição penal. Originalmente pensado como uma necessidade de assegurar a independência de órgãos e garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes, esse foro atualmente, dada a evolução do pensamento social, provocada por situações inexistentes no passado, impõe a necessidade de que normas constitucionais que o estabelecem sejam interpretadas de forma restritiva. Assim, deve-se conferir ao texto do art. 105, I, a, da CF a interpretação de que as hipóteses de foro por prerrogativa de função no STJ restringem-se aos casos de crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função (QO na APn 857/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2018, DJe de 28/2/2019). 3. Ressalta-se que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, não se mostra razoável que o novo entendimento firmado pela Suprema Corte deixe de ser aplicado aos demais agentes com igual foro previsto constitucionalmente, como é o caso dos autos, pois trata-se de Prefeito Municipal. 4. **Na hipótese, em observância ao novo entendimento jurisprudencial, os autos devem ser mantidos no Juízo de primeiro grau para a supervisão das investigações, bem como para o processamento da futura ação penal, vez que os supostos crimes cometidos pelo então Prefeito Municipal foram praticados antes da diplomação e não guardam relação com as funções do cargo eletivo, não havendo que se cogitar de nulidade das investigações por ilicitude probatória.** 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 108679 CE 2019/0051584-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019).

Assim, tendo em vista que este Juízo é o competente para processar e julgar o presente feito **REJEITO** a preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo de Primeira Instância para processamento e julgamento do feito.

## **1.6 – DA IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DA COLABORAÇÃO PREMIADA:**



A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, suscitou preliminar de Impossibilidade do emprego da Colaboração Premiada, sob alegação de inobservância dos requisitos da delação dos acusados FILINTO MULLER, AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, eis que estes ocupavam papéis centrais no contexto da suposta prática infracional e, portanto, não poderiam ser beneficiados pelo acordo.

A defesa sustenta que a delação premiada *“somente se presta a que agentes ocupantes de função de menor importância, ou participação de menor relevância, acabem por fornecer provas das participações mais relevantes de outros indivíduos”*

Prossegue a defesa, discorrendo que sobre a suposta ausência de credibilidade das colaborações premiada, as quais teriam sido firmadas pelos colaboradores com o intuito de escapar da aplicação da pena e se evadir da segregação cautelar.

É o breve relato dos fundamentos da preliminar suscitada.

No caso, primeiramente é importante ressaltar que por se tratar de negócio jurídico personalíssimo e meio de obtenção de prova, os delatados podem impugnar os elementos de materialidade e autoria decorrentes do acordo de colaboração premiada e não as cláusulas e termos homo do acordo de colaboração premiada, nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADA ANTES DA LEI 12.850/2013. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NORMAS LEGAIS REGULAMENTANDO O INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACORDO E DAS LEIS 9.613/1998 E 9.807/1999.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -"Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas [...]. **De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor**"(HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno). II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada - o que é vedado pela Súmula 454/STF - e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 1103435 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

Outrossim, sabe-se que enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Neste aspecto, tem-se que a colaboração premiada não é prova e, portanto, não tem o condão de interferir no livre convencimento do magistrado quando do julgamento da causa e, per si, não é suficiente para sustentar eventual condenação, sendo necessário que venha acompanhada de outros meios de provas.

Partindo justamente desta premissa, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 estabelece que "*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*".

Ademais, destaca-se que os fatos ilícitos narrados em Acordos de Colaboração Premiada devem vir acompanhados de elementos que indiquem a idoneidade dos depoimentos, sendo certo que a consecução da pactuação depende da demonstração da plausibilidade do relatado.

Assim, as informações prestadas pelos colaboradores devem ser confrontadas com as provas obtidas a partir do acordo e, caso, o colaborador tenha prestado informações falsas, o que será objeto de apreciação por ocasião do enfrentamento do mérito, estas resultarão na ausência de provas a respeito de fatos, sem, contudo, invalidar o acordo.

De igual modo, não há respaldo na alegação de ilegalidade de celebração do Acordo com FILINTO MULLER, AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA, sob a fundamentação de que eles ocupariam posição central nos crimes, em tese, praticados, por não existir impedimentos na lei de se firmar acordo de colaboração premiada com acusados que detenham posição de liderança.

Nesse sentido, tem-se que a Lei 12850/2023, prevê que qualquer réu, líder ou subordinado, possa celebrar acordo de colaboração, se preenchidos os requisitos legais (voluntariedade e eficácia da colaboração) e estarem presentes as circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis, sendo que o único impedimento expresso na referida lei é quanto a proibição do Ministério Público em deixar de oferecer denúncia contra o líder da organização criminosa.

Portanto, não se vislumbra nesta quadra qualquer ilegalidade capaz de atingir os Acordos de Colaboração Premiada firmados, razão pela qual **REJEITO** a matéria preliminar suscitada pela defesa de **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**.

### **1.7 – DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:**

As defesas dos acusados ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e MARCEL SOUZA DE CURSI em sede das Alegações Finais, aventaram Preliminar ao Mérito da Ação Penal referente a inépcia da denúncia, sob alegação de que a peça acusatória não teria descrito de forma satisfatória os elementos da conduta delituosa.

Sem delongas, tenho que melhor sorte não tem tal alegação, visto que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

A inépcia da denúncia pode ser acolhida somente quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e a defesa do acusado, o que não se verifica na hipótese dos autos, já que os requisitos mínimos para a propositura da ação foram atendidos: há descrição da figura típica, em tese, imputada aos acusados; estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas e pedido de condenação na peça inicial.

Assim, contendo a denúncia descrição clara e precisa acerca das imputações respectivas, possibilitou aos acusado e às Defesas, o pleno conhecimento da acusação, mantendo-se resguardadas a garantia da Ampla Defesa e do Contraditório, insculpida no artigo 5º, inciso LV, assim como do Devido Processo Legal, presente no inciso LIV, todos da Constituição da Federal.

Por seu turno, os pressupostos processuais e condições da ação estão todos evidenciados, o que impede a rejeição da peça vestibular nos termos do artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal.

Os pressupostos processuais de existência (pretensão punitiva veiculada em peça acusatória, órgão investido de jurisdição e capacidade para ser parte e estar em juízo) e de validade (inexistência de preempção, litispendência, coisa julgada ou juiz incompetente e parcial – suspeito ou impedido; capacidade processual, capacidade postulatória e citação válida) foram cabalmente observados.

Na mesma linha, presentes as condições da ação nas vertentes da possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad processum*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia. 4. Não há falar em inépcia da denúncia que particulariza detalhadamente a conduta do ora recorrente, destinada à ocultação e lavagem dos valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes contra a Administração Pública cometidos por organização criminosa, cujos principais integrantes foram denunciados em processo que tramitou na Vara de origem, indicando os indícios de autoria e materialidade, e, assim, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Existindo lastro probatório para a propositura da ação penal, incabível a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal. 6. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores,*

quando praticado na modalidade típica de "ocultar" ou "dissimular", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos" (AgRg no AREsp 1523057/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020), de modo que se afasta a apontada prescrição. 7. Não tendo sido apreciada a tese de atipicidade da conduta, incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, porque tal proceder implicaria indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 131.089/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º E SEQUENTES DA LEI Nº 9.034/95 E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). III - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007). IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007) V - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso). VI - A**

*privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). VII - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido. VIII - Dessa forma, a fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ. RHC 23530, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 09.12.2008, DJe 16.02.2009).*

Destarte, **REJEITO**, pois, a alegação de Inépcia da Denúncia aventada pelos acusados ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e MARCEL SOUZA DE CURSI.

## **1.8 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE ACESSO A INTEGRALIDADE DA COLABORAÇÕES PREMIADAS:**

A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, em sede das Alegações Finais suscitou preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que este Juízo teria negado acesso a integralidade das colaborações premiadas homologadas

em favor de FILINTO MULLER, AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL NADAF, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CORRÊA, principalmente as peças que compõem as tratativas de pré-acordo.

*In casu*, verifica-se dos autos que os Acordos de Colaboração Premiada de FILINTO MULLER, AFONSO DALBERT se encontram devidamente apensados aos autos da presente Ação Penal.

Com relação aos autos da Colaboração Premiada de PEDRO JAMIL NADAF, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CORRÊA as quais foram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se dos autos que o Termo de Colaboração Premiada firmado por PEDRO JAMIL NADAF foi devidamente juntado nos autos da presente ação (fls. 4965/4976 (numeração dos autos físicos) e o incidente se encontra apensado a estes autos, conforme se verifica na decisão proferida por este Juízo em 18.10.2017.

No que concerne as Colaborações Premiadas de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CORRÊA, verifica-se que após o levantamento do sigilo, foi acostado aos autos, em 30.11.2017, o CD com a cópia dos respectivos acordos.

Assim, verifica-se que foi concedida às defesas, acesso aos termos em que foram citados, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PELO TERCEIRO DELATADO. DIREITO GARANTIDO PELA SÚMULA VINCULANTE 14. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – É assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013). II - O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula



Vinculante 14, “[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). III - O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante 14, “poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração – incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos” (Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei). Precedentes. IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação **p a r c i a l m e n t e** **p r o c e d e n t e**. (Rcl 30742 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020).

Dessa forma, as defesa possuem amplo acesso a toda documentação que compõe os autos dos Acordos de Colaborações Premiadas firmadas pelos acusados FILINTO MULLER, AFONSO DALBERTO, PEDRO JAMIL NADAF, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CORRÊA, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

**REJEITO**, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

### **1.9 – DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:**

A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA, em sede das Alegações Finais, aventou Preliminares de ausência de contraditório e da ampla defesa, quanto a juntada pelo Ministério Público de cópia dos interrogatórios dos Colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CEZAR CORRÊA realizados nos autos da Ação Penal nº 431488 (Operação Sodoma II), sob alegação de que não foram colhidos sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, já que o acusado não é parte naqueles autos.

De proêmio, ressalto que o Ministério Público ao apresentar as Alegações Finais, acostou os autos um DVD contendo os reinterrogatórios dos réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CEZAR CORRÊA DE ARAÚJO, colhidos no interesse da Ação Penal código nº 431488 “Operação Sodoma 2”, sob a justificativa de que apresentam informações relevantes a esta Ação Penal e que não há prejuízo às defesas pois terão oportunidade para manifestar.

O Ministério Público, ainda, assentou que o art. 234 do CPP, franqueia ao Juízo fazer a juntada de tais documentos de ofício.

De proêmio, embora a defesa alegue que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, pois o acusado ARNALDO não era parte dos autos onde os acusados SILVAL e SILVIO CEZAR foram reinterrogados, incumbe ressaltar que a juntada de documentos em sede de alegações finais, por si só, não gera qualquer nulidade processual, uma vez a prova documental pode vir aos autos a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 231 do CPP.

Ademais, observa-se dos autos que o DVD foi trazido pelo Ministério Público por ocasião das Alegações Finais, abrindo-se vistas às defesas em ato contínuo, para apresentação das Alegações Finais, oportunizando portando às defesas o contraditório e a ampla defesa.

Assim, nota-se que foi assegurada às defesas se manifestarem após a juntada das provas, submetendo, portando, os documentos ao necessário contraditório, que consiste na participação efetiva das partes durante todas as etapas processuais, de forma a assegurar a possibilidade de se falar após cada ato da parte contrária, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÍDIA DIGITAL. VOLUME DO ÁUDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 231 DO CPP. TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA PRODUZIDA ESPONTANEAMENTE PELA ACUSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI CARÁTER PROTETATÓRIO OU TUMULTUÁRIO. CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PELAS PARTES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o documento apresentado pelo Ministério Público não possui natureza protelatória ou tumultuária;** longe disso, os autos evidenciam situação peculiar, qual seja, a demonstração de que, apesar da baixa qualidade da gravação da sessão de julgamento, por conta do baixo volume do áudio, a mídia apresenta compreensão das declarações, tanto que o seu conteúdo foi objeto de degrevação por empresa especializada, contratada às expensas do próprio representante do Ministério Público. 3. Busca-se, no processo penal, a verdade real, cabendo ao Juiz ir ao encontro de todos os elementos que possam retratar a realidade dos fatos, com adoção de meios ou providências que garantam a celeridade de sua tramitação e a razoável duração do processo, compreendendo-se as facilidades tecnológicas atualmente disponíveis, ainda que promovidas por uma das partes interessadas. **4. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa. Precedentes.** 5. Extrai-se dos autos que os réus e seus defensores não cogitaram a existência de vícios na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nem na ata de julgamento ou mesmo em seus recursos de apelação, sendo o caso de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso especial provido para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo determinar a juntada aos autos da documentação apresentada pelo Ministério Público, abrindo-se vistas às partes, para fins do contraditório e da ampla defesa, prosseguindo na análise das manifestações e do recurso de apelação, como entender de direito. (STJ - REsp: 1719933 MG 2018/0009825-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Igualmente, há que se ressaltar que a defesa não demonstrou o efetivo prejuízo à parte e segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para que se decrete a nulidade relativa ou absoluta é imprescindível a demonstração de prejuízo, pois a nulidade processual não deve ser decretada por mera presunção, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal.

Com tais fundamentos, **REJEITO**, a tese preliminar de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

### **1.10 – DA NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS:**

A defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA suscitou Preliminar de nulidade dos interrogatórios dos acusados, sob alegação de violação do princípio “*nemo tenetur se detegere*”, pois a Magistrada que atuava à época no processo, teria, em todos os interrogatórios, após a afirmação do direito ao silêncio, feito a ressalva de que a confissão seria a melhor conduta a ser adotada pelo acusado.

Sustenta a defesa, que a advertência do direito ao silêncio é inócua, pois foi seguida pela ressalva de que essa não é era melhor conduta defensiva.

Contudo, a despeito de toda a fundamentação discorrida, consigno que a Magistrada que conduzia o feito à época, advertiu ao acusado que este possuía o direito de permanecer calado, bem como que a utilização desse direito não prejudicaria sua defesa, ou seja, foi devidamente garantido ao acusado o direito de se recusar a responder às perguntas e, ainda, que seu silêncio não importaria em prejuízo a sua defesa, em estrita observância do disposto no art. 186, *caput* e Parágrafo único do CPP.

Importante destacar que o fato da Magistrada que atuava no feito à época, ter informado ao acusado que se ele preferisse prestar suas declarações e que, caso tivesse praticado as condutas imputadas na denúncia, a melhor conduta seria a confissão, pois é atenuante de pena, não anula a advertência do direito ao silêncio registrada anteriormente pela Magistrada, visto que a mesma apenas cientificou o acusado, sobre os benefícios que a lei concede aqueles que confessam a prática delitiva.

Como visto, a Magistrada agiu com a devida observância das garantias processuais, tendo advertido ao acusado quanto ao direito ao silêncio, não havendo que se falar em nulidade dos interrogatórios.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar suscitada pela defesa.

### **1.11 – DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL:**

A defesa do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, em sede das Alegações Finais, aventou Preliminar de ausência de justa de causa, pela suposta ausência de indícios suficientes de autoria ou ausência de materialidade delitiva quanto ao crime de Lavagem de Dinheiro, pois o acusado não teria agido com intuito de ocultar e/ou dissimular a origem dos valores recebidos.

A defesa argumenta que embora a denúncia tenha afirmado que o acusado teria praticado o crime de lavagem de dinheiro, pois teria ciência da origem ilícita do dinheiro e teria tentado ocultar e dissimular a posse da quantia, a instrução criminal não corroborou as testes da acusação, tendo ressaltado que os acusados colaboradores afirmaram expressamente que não discutiram com o acusado sobre a origem dos valores.

A defesa, ainda, destaca que o acusado após tentar receber os valores que lhe eram devidos por SILVAL, teria sido procurado por FILINTO MULLER para quitação da dívida e que o acusado, sabendo que FILINTO atuava na área de fomento, acreditou que ele teria adquirido a dívida de SILVAL.

Prossegue a defesa argumentando que ainda que o acusado eventualmente tivesse ciência da alegada origem ilícita do dinheiro não implicaria automaticamente a sua responsabilização no crime de lavagem de dinheiro, eis que ausentes atos de ocultação e dissimulação, pois o acusado endossou os cheques que ele recebeu de FILINTO MULLER, ao repassar as cártulas a terceiros.

É a síntese da preliminar suscitada.

Impõe-se observar que a falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida e afirmada quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, o que não é caso dos autos.

A justa causa corresponde a um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar a pertinência do pedido condenatório, o que está presente na hipótese em exame, consubstanciada nas diligências policiais realizadas no bojo do procedimento investigatório 87/2015-DECFAP/MT e apensos, que embasam a denúncia ofertada.

A Denúncia se mostrou suficiente para a instauração da Ação Penal e o conseqüente aprofundamento das acusações durante a instrução processual.

Por seu turno, evidenciada a justa causa para o exercício da ação penal, diante da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que impede a rejeição da peça vestibular nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser procedida a análise meritória do caso.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar de Ausência de Justa Causa.

### **1.12 – DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO COLABORADOR FILINTO MULLER:**

A defesa do acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA aventou Preliminar ao Mérito da Ação Penal referente a nulidade do interrogatório do Colaborador FILINTO MULLER, sob alegação de que a Magistrada que atuava no feito à época, durante a Audiência Homologatória da Colaboração Premiada, teria realizado a oitiva de FILINTO MULLER, inquirindo-o, produzindo provas antecipadamente e sem a participação das defesas dos delatados.

Já a defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, suscitou preliminar de nulidade da Colaboração Premiada de JOÃO BATISTA ROSA, FREDERICO COUTINHO e FILINTO MULLER, pois a Magistrada que atuava no feito à época, teria violado o sistema acusatório ao inquirir os colaboradores durante as audiências de Homologação dos Acordos de Colaboração Premiada.

Primeiramente, destaco que o Acordo de Colaboração Premiada de Frederico Coutinho foi rescindido por este Juízo e, quanto ao Acordo de Colaboração Premiada de João Batista Rosa, tem-se que a decisão homologatória foi revogada.

Outrossim, *in casu*, a despeito de toda a fundamentação discorrida, consigno que não prospera a alegação das defesas, visto que a Magistrada não incorreu em

excesso quando da homologação do Acordo de Colaboração Premiada, mas sim agiu em estrito cumprimento ao disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12850/13.

É importante ressaltar, que o Juiz deve ouvir sigilosamente o colaborador, que deverá estar acompanhado de seu defensor, ou seja, é imposição da lei, que as defesas dos delatados não participem da Audiência para análise do Termo de Colaboração.

Ademais, sobre a questão levantada pela defesa, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já enfrentou a matéria e se manifestou no sentido que não caracteriza atividade inquisitorial, por parte do magistrado, a formulação das perguntas estritamente necessárias para a aferição da validade do acordo de colaboração premiada.

Confira-se, as ementas dos precedentes citados:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO EXCEPTO – IMPERTINÊNCIA – FUSÃO DE HORIZONTES NA VERIFICAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE DAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES PREMIADOS – MÓVEL NÃO ELENADO NAS HIPÓTESES “NUMERUS CLAUSUS” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ROBORAR A PRETENSÃO DO EXCIPIENTE – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. O magistrado [Ser-áí], para impingir os signos de eficácia ao acordo de colaboração premiada, está autorizado, com fincas no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, a aquilatar a voluntariedade das declarações dos imputados, para que não incorra na falácia dos móveis turvos inconfessáveis da delação, sempre pronta a incrustar obtusas lentes à realidade, ingressando, pois, no insofismável Círculo Hermenêutico com sua incoativa pré-compreensão, plasmada pela tradição [Superego!] tupiniquim, autorizando aos demais atores processuais, a tempo e modo, o confronto dos potenciais entes [vestígios] amealhados, em expresse exercício do contraditório diferido. 2. A axiologia das suspicácias reclama hipóteses “numerus clausus”, elencadas nos art. 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal, inadmitindo, às veras, interpretações extensivas, calcadas em motivos “extra legem”, por implicarem no afastamento do Juiz Natural da causa, de sorte que devem estar amparadas em límpido conjunto probatório extreme de dúvidas”. (TJMT, Exceção de Suspeição n.º 7287/2016, Rel. Des. Alberto Ferreira de Souza, Segunda Câmara Criminal; data do julgamento: 29.6.2016).



EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – PROCESSO CRIMINAL – JUÍZA DE DIREITO – ALEGADA A PRÁTICA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO PELA MAGISTRADA – “INTERROGATÓRIO” DE COLABORADORES NA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO – MATÉRIA JÁ ENFRENTADA POR ESTA CORTE – PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA – EXCEÇÃO IMPROCEDENTE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. A audiência prevista no artigo 7º, § 4º, da Lei n.º 12.850/2013, é destinada tão somente à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração premiada. É defeso ao magistrado transmutar tal ato em interrogatório dos colaboradores, mormente sem a presença da defesa e antes mesmo que se inicie a instrução criminal. **Este Tribunal tem decidido que não caracteriza atividade inquisitorial, por parte do magistrado, a formulação das perguntas estritamente necessárias para a aferição da validade do acordo de colaboração premiada.** Exceção improcedente. Ressalva do entendimento do relator, para quem, na espécie, a conduta da excepta assumiu feições inquisitoriais. Prevalência dos princípios da colegialidade, isonomia e segurança jurídica, considerando que as mesmas audiências de homologação já foram chanceladas pela Corte no julgamento de exceção oposta por corrêu. (TJ-MT - EXIMP: 00158811520178110042 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/04/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2019)

■

Assim, não há o que se discutir quanto a alegada prática de atos de investigação pela magistrada, durante a audiência de homologação do Acordo de Colaboração firmado com FILINTO MULLER.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar suscitada.

### **1.13 – DA LITISPENDÊNCIA:**

A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de litispendência, sob alegação de que a Organização Criminosa a que se refere as Ações Penais n° 22746-25.2015.8.11.0042 (Sodoma I) e n° 7266-70.2016.8.11.0042 (Sodoma II), possuiu litispendência com a presente Ação Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que nesta Ação Penal está sendo imputado ao acusado MARCEL SOUZA DE CURSI os crimes de Corrupção Passiva (art. 317, § 1º, do CP), Lavagem de Dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9613/98), Falsidade Ideológica (art. 299, do CP) e Coação no Curso do Processo (art. 344, do CP).

Na Ação Penal referente à primeira fase da Operação Sodoma, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes de Organização Criminosa, Concussão e Lavagem de Dinheiro, tendo sido condenado na sentença prolatada em 15.12.2017, pela prática dos crimes de Organização Criminosa e Concussão e absolvido quanto ao crime de Lavagem de Dinheiro.

Já na Ação Penal referente à segunda fase da Operação Sodoma, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes de Concussão, Fraude à Licitação, Corrupção Passiva, Fraude Processual, Lavagem de Dinheiro e Fraude à Licitação Tentada, tendo a denúncia sido integralmente rejeitada quando da prolação da sentença, em 10.05.2018.

Observa-se, portanto, que somente na Ação Penal 22746-25.2015.8.11.0042 (Sodoma I), o acusado foi denunciado pelo crime de Organização Criminosa, não havendo dupla imputação quanto ao crime em questão.

Outrossim, quanto aos crimes pelo qual o acusado foi denunciado na presente Ação Penal, não há que falar em litispendência, visto que a litispendência, no Processo Penal, configura-se quando, em dois ou mais processos penais, ao mesmo acusado forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversas, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o acusado tratam de acusações de Lavagem de Dinheiro e Corrupção Passiva distintas e quanto aos crimes de Falsidade Ideológica e Coação no Curso do Processo, o acusado foi denunciado somente na presente Ação Penal.

Assim, em que pese as condutas criminosas tenham sido praticadas em prol de uma mesma organização, os fatos objetos da presente Ação Penal, são fatos diversos daqueles, os quais ocorreram em contextos completamente diferentes.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de Litispêndência, suscitada pela defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI.

#### **1.14 – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:**

A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de incompetência do Juízo, sob alegação de que a Lei 12850/2013 foi promulgada com *vacatio legis* de 45 dias, passando a vigor a partir de 17 de setembro de 2013 e, portanto, a referida lei poderia ser aplicada somente nos fatos ocorridos a partir de 17.09.2013.

Sem delongas, tenho que a alegação merecer ser afastada de plano, primeiramente porque o crime de organização criminosa é permanente, de modo que mesmo que a conduta delituosa tenha se iniciado antes da vigência da Lei 12850/2013, o crime continuou a ser praticado.

Nesse sentido, é incabível a pretensão da defesa de se afastar a incidência da Lei n. 12.850 /2013, pois como se trata de crime permanente, incide a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “*a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, hipótese dos autos*”.

Outrossim, em que pese os acusados não tenham sido denunciados nos presentes autos pela prática do crime de organização criminosa, os crimes que foram

imputados aos acusados teriam sido praticados em prol da organização criminosa já denunciada na primeira da Operação Sodoma.

Ademais, convém destacar que este Juízo, além de ser competente para processar e julgar os delitos praticados organização criminosa, também possui competência em relação aos delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crime de Lavagem, assim definidos em legislação específica ( Leis n°. 8137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (art.312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá, como é a hipótese dos autos.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar de Incompetência deste Juízo suscitada pela defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI.

### **1.15 – DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA OPERAÇÕES DE FACTORING – DA COMPETÊNCIA FEDERAL – PRERROGATIVA DE FORO:**

A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de Incompetência da Justiça Estadual para Operações de Factoring, da Competência Federal e da Prerrogativa de Foro.

Sustenta a defesa que este Juízo seria incompetente em razão das operações financeiras realizadas por meio de FILINTO MULLER teriam ocorrido por meio de empresa financeira de fomento mercantil.

Aduziram, também, que a competência para processar e julgar o presente feito seria da Justiça Federal, por conter fatos vinculados à Operação Ararath, que tramita perante a Justiça Federal.

*Pois bem.*

De proêmio, tem-se dos autos que os crimes de Lavagem de Dinheiro imputados na presente Ação Penal não incluem a empresa de *Factoring* do Colaborador FILINTO MULLER, mas sim a empresa de fachada SF Assessoria e Organização de Eventos.

Outrossim, mesmo que as operações financeiras tivessem sido realizadas por meio de empresa financeira de fomento mercantil, os crimes, em tese, praticados na hipótese são crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e outros, os quais são de competência desta Especializada, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal.

Oportuno acrescentar que os crimes, em tese, perpetrados na presente Ação Penal, causaram lesão ao Erário Público Estadual, sendo que só haveria a competência da Justiça Federal, caso a infração penal fosse praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO SODOMA IV – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LAVAGEM DE DINHEIRO – DECRETO SEGREGATÓRIO EIVADO DE NULIDADE – ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SUPOSTA AQUISIÇÃO DE OURO ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPERTINÊNCIA – LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO ESTADUAL – IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DO DINHEIRO SUPOSTAMENTE DESVIADO – ORDEM DENEGADA. A competência da Justiça Federal, em matéria penal, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União como tal, ou seja, de bens ou serviços que possua, ou de seu interesse direto e específico. A aquisição de ouro supostamente realizada pelo paciente, por intermediação de terceiros, não atrai a competência da Justiça Federal, pois tratou-se de conduta autônoma e independente, consistindo em mero proveito de condutas

precedentes. (HC 155065/2016, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/03/2017, Publicado no DJE 07/03/2017) (TJ-MT - HC: 01550654920168110000 155065/2016, Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 01/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2017)

Quanto alegada competência da Justiça Federal em razão da presente Ação Penal, supostamente contem fatos vinculados a Operação Ararath, não merece prosperar, pois os crimes aqui denunciados não são de competência da Justiça Federal e tão pouco conexos aos fatos imputados na Operação Ararath, a qual tramita perante a Justiça Federal.

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares suscitadas pela defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI.

#### **1.16 – DO IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA:**

A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de impedimento da Magistrada que atuava no feito à época, sob alegação de que a mesma seria parcial e, ainda, exercido atos típicos do Ministério Público.

Em que pese os extensos argumentos despendidos pela defesa, de imediato refuto tais argumentos, pois o impedimento/suspeição se dirige contra a pessoa do Magistrado que teve sua imparcialidade questionada, sendo que, *in casu*, o pedido pretende discutir a imparcialidade da Magistrada Selma Arruda que já se aposentou e, portanto, não mais jurisdiciona nos autos, não havendo que se falar em impedimento e/ou suspeição da Juíza.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar suscitada pela defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI.

### **1.17 – DA ILEGALIDADE DO ACESSO AOS DADOS TELEFÔNICOS DOS DENUNCIADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, em sede das Alegações Finais, suscitou preliminar de Ilegalidade do Acesso aos dados telefônicos do denunciado sem autorização judicial.

A defesa sustenta que houve acesso ilegítimo ao sigilo das comunicações do denunciado, que não existiria ordem judicial autorizando acesso ao sigilo das comunicações do denunciado no IP nº 70/2015, que instruiu a denúncias das Ações Penais nº 22746-25.2015.8.11.0042, nº 7266-70.2016.8.11.004, bem como desta.

Importante consignar a defesa do acusado nos autos Ação Penal nº 22746-25.2015.8.11.0042, em sede de Alegações Finais, suscitou a mesma preliminar aventada nestes autos, sendo que tal preliminar foi rejeitada naquela ação.

Ademais, da análise dos autos verifica-se que a preliminar suscitada não merece acolhimento, visto que à época das investigações da primeira fase da Operação Sodoma, foi devidamente autorizado por este Juízo tanto a interceptação telefônica do acusado, consoante decisão proferida em 14.09.2015, nos autos nº 21756-34.2015.811.0042, quanto o acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares e demais aparelhos que com capacidade para arquivamento eletrônico.

Portanto, incabível a alegação de ilegalidade do acesso aos dados telefônicos sem autorização judicial, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar suscitada pela defesa de MARCEL SOUZA DE CURSI.

## **DA PRESCRIÇÃO**

-

O Ministério Público denunciou os acusados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO pela prática dos crimes descritos no art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal e ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, e outras condutas a seguir analisadas.

A denúncia foi recebida em 03.11.2016, fls.76/87 – id. 89406622.

É certo que, o crime de Coação no Curso do Processo, tipificado no artigo 344 do Código Penal, **prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão**, e multa. Já o crime de Falsidade Ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, **prevê a pena de reclusão 01 (um) a 03 (três) anos reclusão, e multa.**

O inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, dispõe que, para os delitos cujas penas máximas são superiores a 02 (dois) anos e não excedem a 04 (quatro) anos, **o prazo prescricional é de 08 (oito) anos.**

Todavia, os acusados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO contam com mais de 70 (setenta) anos de idade e, em nosso ordenamento Jurídico, o prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, passando a ocorrer em 04 (quatro) anos para os delitos de Falsidade Ideológica e Coação no Curso do Processo.



*“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”*

Assim, é evidente que entre a data do recebimento da denúncia (03.11.2016), e a presente data (18.08.2023), já decorreram mais de 04 (quatro) anos, prazo suficiente para a ocorrência da prescrição para os crimes de Falsidade Ideológica e Coação no Curso do Processo em relação aos acusados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, visto que em relação a estes os prazos para prescrição são reduzidos pela metade.

Portanto, em se tratando de matéria de Ordem Pública, a mesma pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não há alternativa senão a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** pela ocorrência da prescrição.

-

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal, e conseqüentemente **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** e **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** em relação aos delitos previstos no art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, bem como do acusado **ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO**, em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, ora apurados nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, IV, c/c 115 todos do Código Penal, **DETERMINANDO** o **PROSSEGUIMENTO** do feito, em relação aos demais delitos, os quais não foram alcançados pela prescrição.

Por conseguinte, ultrapassado os questionamentos preliminares e prejudiciais de mérito, passarei a analisar as provas constantes dos autos para se chegar à conclusão ou não da incidência típica dos delitos imputados aos acusados.

**DO MÉRITO.**

-

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

-

## **DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**

-

### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA**

-

O crime de Corrupção Passiva encontra previsão no artigo 317, do Código Penal, tendo por finalidade a criminalização da conduta de solicitar ou receber, de modo direto ou indireto, qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício contrário ao direito.

Com efeito, o artigo em referência preconiza:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Esse tipo penal tutela principalmente a Administração Pública, mas subsidiariamente tutela-se também o patrimônio do particular que é afetado pelo ato ilícito do agente do crime.

A conduta só pode ser praticada por funcionário público, recebendo dessa forma a classificação de crime próprio, admitindo, contudo, a participação ou a coautoria de particular, desde que em concurso necessário com o agente público.

Salienta-se, ainda, que o crime de Corrupção Passiva pode se consumar em três momentos diferentes, sendo que o recebimento da vantagem indevida é mero exaurimento do crime.

Nesse sentido, Rogério Greco estabelece que “*na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente solicita, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, que se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime*” (GRECO, Rogério, 2013. p. 447).

No caso dos autos, restou caracterizado o delito previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do CP, uma vez que a Organização Criminosa liderada pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, **solicitou e recebeu vantagem indevida no valor de R\$ 15.857.125,00 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais)** para que o Estado promovesse o pagamento da indenização referente a desapropriação da área do Bairro Jardim Liberdade e, para garantirem o recebimento da vantagem indevida, expediram Decreto Estadual para regularizarem a Lei nº 6869/97 que autorizou a desapropriação do imóvel e sete decretos orçamentários que abriram crédito suplementar e destinaram recursos de reserva de contingencia para o INTERMAT, sob a justificativa de legalização de loteamentos urbanos e para o posterior pagamento da desapropriação do imóvel denominado Jardim Liberdade, além de outras movimentações no processo administrativo, o que, nitidamente configura “*a prática de ato de ofício infringindo dever funcional*”.

A materialidade quanto ao crime de Corrupção Passiva, tipificado no art. 317, §1º do Código Penal, restou comprovada pelos Acordos de Colaboração Premiada, pelos testemunhos dos acusados e das testemunhas de defesa e de acusação, pelo Relatório de Análise do Afastamento do Sigilo Bancário, Relatório Técnico nº 23/20216, pela cópia do Processo Administrativo de Pagamento nº 660889/2014, além dos documentos apresentados por FILINTO MULLER, ARNALDO DA GUIA, JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, LEVI DE OLIVEIRA MACHADO e MARIA AUXILIADORA DE MORAES os quais demonstraram que a Organização Criminosa liderada pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, solicitou e recebeu vantagem indevida no valor de R\$

15.857.125,00 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais).

Os elementos probatórios constantes dos autos, demonstram de forma inequívoca que o adimplemento da indenização correspondente ao Processo Administrativo de desapropriação do imóvel denominado “JARDIM LIBERDADE”, se deu mediante o pagamento de vantagem indevida ao grupo criminoso.

Tal evidência ressaí dos documentos referentes ao processo administrativo de pagamento de indenização da área desapropriada nº 660889/2014, que demonstraram que houve manipulação do referido processo administrativo, para que o grupo criminoso lograsse êxito em receber 50% do valor pago pelo Estado de Mato Grosso, a título de indenização ao proprietário e administrador da pessoa jurídica SANTORINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, o senhor ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO.

Em relação à autoria passo analisá-las de acordo com a dinâmica dos fatos.

Antes de adentrar na autoria delitiva do crime de Corrupção Passiva pelo acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, reputo necessário fazer breves comentários acerca da “Operação Sodoma”.

Os trabalhos realizados nas Operações Sodoma e Sodoma II, demonstraram a existência de uma organização criminosa chefiada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, estabelecida no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e constituída com objetivo de obter vantagem financeira indevida mediante a prática de crimes contra a Administração Pública e, ainda, promover a lavagem de dinheiro dos ganhos obtidos em decorrência dos crimes praticados.

Nesse sentido, destaco que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi condenado na Ação Penal nº 22746-25.2015.811.0042 – SODOMA I, pela prática do crime de Integrar Organização Criminosa, Concussão e Lavagem de Dinheiro.

Ressalto, também, que o acusado foi denunciado na Ação Penal nº 7266-70.2016.8.11.0042,- SODOMA II, sendo que a denúncia foi parcialmente rejeitada em relação ao acusado quanto aos crimes de Corrupção Passiva, Fraude Processual e Lavagem de Dinheiro, tendo o acusado sido condenado pela prática dos crimes de Concussão, Corrupção Passiva e Fraude a Licitação.

E, nestes autos, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes de Corrupção Passiva, Lavagem de Dinheiro, Falsidade Ideológica e Coação no Curso do Processo.

*Pois bem.*

No que concerne à **autoria delitiva** do crime Corrupção Passiva, verifica-se que os testemunhos colhidos na fase processual dos colaboradores, das testemunhas, bem como os interrogatórios dos acusados, corroboraram as demais provas constantes dos autos que demonstraram de forma inequívoca que o acusado **SILVAL BARBOSA** praticou o crime de Corrupção Passiva.

Através das investigações foi possível constatar que o acusado SILVAL, primeiramente ordenou a PEDRO JAMIL NADAF que buscasse meios para arrecadar recursos financeiros para quitar uma dívida que possuía com VALDIR PIRAN no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que a partir dessa necessidade, o PEDRO NADAF em conjunto com FRANCISCO LIMA verificaram e informaram ao acusado SILVAL que havia a possibilidade do grupo obter os recursos financeiros por meio do processo administrativo de pagamento da área denominada Jardim Liberdade e que iriam conversar com o empresário.

Então o acusado SILVAL autorizou que os acusados PEDRO NADAF e CHICO LIMA coordenassem e cuidassem da parte burocrática dentro do INTERMAT e prosseguissem com as tratativas.

Nesse sentido, restou demonstrado nos autos que o proprietário da área desapropriada, foi procurado pelos integrantes da ORCRIM, após determinação do acusado SILVAL, os quais solicitaram o pagamento de 50% do valor referente à indenização da área desapropriada, sendo que o acusado ANTÔNIO aceitou e pagou a valor solicitado pela ORCRIM, consoante se verifica nos interrogatórios de SILVAL e ANTÔNIO.

Ressalta-se que a ORCRIM, por meio do acusado MARCEL DE CURSI solicitou ao acusado ANTÔNIO DE CARVALHO o pagamento de 50% do valor da indenização para promover o pagamento da indenização da desapropriação do Imóvel Jardim Liberdade.

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, quando interrogado pelo Juízo em 20.07.2017, confessou a prática do crime de Corrupção Passiva, tendo afirmado que o pagamento da indenização referente à desapropriação da área do Jardim Liberdade ocorreu diante da necessidade de arrecadar valores para que ele pudesse adimplir uma dívida do grupo político com o acusado VALDIR PIRAN e que os acusados PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO LIMA foram os responsáveis pela indicação desse processo administrativo para arrecadação dos valores, pois este estava pronto para pagamento pelo Estado.

Destacou que ele fez uma reunião com o PEDRO NADAF e com FRANCISCO LIMA, que era quem estava conduzindo o processo administrativo referente à área do Jardim Liberdade e que nessa reunião o FRANCISCO LIMA confirmou que esse processo administrativo estava apto para liquidação pelo Estado, pois já havia decisão

judicial e, ainda, que se o Estado pagasse o valor da avaliação, o empresário daria o retorno do valor que eles precisavam angariar.

O acusado afirmou que então autorizou que o acusado PEDRO NADAF, prosseguisse na coordenação junto com CHICO LIMA e estes ficaram responsáveis pelo prosseguimento da parte burocrática junto ao INTERMAT e demais órgãos do Estado e, ainda, verificar a possibilidade do Estado pagar a indenização no ano de 2014 e de forma parcelada.

Afirmou, também, que falou diretamente com o acusado ARNALDO e ordenou que ele providenciasse o orçamento do pagamento parcelado com prioridade e que, da mesma forma, falou com o MARCEL para que concedesse a devida prioridade ao orçamento quando este fosse encaminhado à sua secretaria, pois daria retorno ao grupo.

O acusado confessou que parte do valor ilícito recebido foi utilizado para pagar a dívida de R\$ 10.000.000,00, com VALDIR PIRAN, R\$ 200.000,00, foi repassado a ANTÔNIO CARLOS MILAS e outros R\$ 200.000,00 foram repassado ao acusado ALAN MALOUF.

O acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, foi interrogado pelo Juízo em 20.07.2017, na condição de colaborador, tendo o acusado afirmado que FRANCISCO LIMA disse a ele que o processo de desapropriação esta apto para pagamento pelo Estado e que ele precisava ir até o Secretário da Fazenda pra verificar a forma de pagamento.

O acusado ANTÔNIO, ainda, afirmou que o acusado MARCEL DE CURSI, Secretário da Fazenda à época, disse a ele que havia duas formas para ele receber o valor da desapropriação, metade do valor da desapropriação em 12 vezes ou por precatória, que, então, por não haver outra forma, aceitou receber metade do valor integral da desapropriação.

*In casu*, a materialidade e a autoria delitiva do crime de Corrupção Passiva pelo acusado SILVAL BARBOSA, está cabalmente demonstrada por meio das vastas provas constantes dos autos, sendo importante frisar que o acusado SILVAL, além de ser o líder da ORCRIM, foi quem determinou que os integrantes da ORCRIM solicitassem a vantagem indevida ao acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO.

Quanto ao acusado **PEDRO JAMIL NADAF**, restou evidente nos autos que o mesmo incorreu na prática do crime de Corrupção Passiva, tendo o mesmo, na condição de Colaborador, confessado em Juízo a prática dos fatos narrados na denúncia e afirmado que do valor da propina, dez milhões seriam destinados ao pagamento da dívida com acusado VALDIR PIRAN e os cinco milhões de reais restantes, seriam divididos entre aqueles que participassem da desapropriação.

Prosseguindo, o acusado confessou que ele era responsável por alguns pagamentos da organização. Assim, quando a ORCRIM recebia os valores de propina, ele efetuava os pagamentos que tivessem que ser feitos, sendo que, neste caso específico da desapropriação da área denominada Jardim Liberdade, inicialmente ficou combinado que o acusado FRANCISCO, além de receber a parte que cabia ao próprio FRANCISCO, seria o responsável por repassar a parte dos acusados ARNALDO e AFONSO e ele (PEDRO NADAF), além de receber a sua parte, também ficaria responsável por guardar a parte do acusado MARCEL.

O acusado PEDRO JAMIL, também afirmou que o Colaborador FILINTO MULLER foi o responsável pelo recebimento da propina, pagamento das dívidas e posterior distribuição dos valores a cada participante, em consonância com o depoimento prestado pelo colaborador FILINTO MULLER.

Nesse sentido é importante ressaltar, que o acusado PEDRO JAMIL NADAF quando foi interrogado na Ação Penal referente a segunda fase da Operação



Sodoma, confessou que era integrante da ORCRIM e que a organização sempre buscava meios de arrecadar dinheiro para pagar as dívidas contraídas pelo grupo político e os valores arrecadados eram divididos entre aqueles que participassem do esquema, conforme verifica-se daquele interrogatório, que se encontra devidamente acostados nestes autos.

Assim, verificasse que o interrogatório do acusado PEDRO JAMIL NADAF se encontra em consonância com as provas constantes dos autos e demonstram de forma inequívoca que o acusado praticou o crime de Corrupção Passiva e que a vantagem indevida solicitada foi devidamente recebida por ele e pelos demais.

No que diz respeito ao acusado **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, verifica-se que as provas constantes dos autos demonstram que o acusado incorreu na prática do crime de Corrupção Passiva, sendo que durante seu interrogatório, embora tenha negado a prática do parágrafo § 1º do art. 317 do CP e, também, negado que tivesse solicitado a vantagem indevida, o mesmo confessou que recebeu vantagem indevida em razão do cargo que ocupava.

O acusado ARNALDO confessou em seu interrogatório que depois da suplementação feita pelo INTERMAT, o acusado PEDRO NADAF o chamou e disse que ele seria inserido no rateio dos valores que seriam recebidos e que assim foi feito, tendo confirmado que recebeu a vantagem indevida, a qual foi repassada a ele por PEDRO NADAF.

Destacou, que ele guardou esse dinheiro na sua sala e depois emprestou o valor recebido em dinheiro ao acusado ALAN MALOUF, que ele emprestou em torno de quatrocentos e vinte mil para ALAN e o PEDRO NADAF teria passado diretamente ao ALAN a parte restante que lhe cabia na divisão dos valores recebidos a título de propina, sem saber confirmar com certeza qual era o valor que PEDRO NADAF havia repassado ao ALAN, mas que seria em torno de duzentos mil.

Assim, verifica-se que as declarações do acusado ARNALDO quanto a prática do crime tipificado no *caput* do art. 317 do Código Penal, se encontra em consonância com as demais provas constantes dos autos.

O acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** quando interrogado afirmou que ele apresentou o proprietário da área ao acusado PEDRO NADAF e que interferiu de “*uma certa maneira para que fosse efetuada a desapropriação*”, tendo confessado que recebeu a vantagem indevida.

O acusado FRANCISCO, também, confessa que teve uma reunião na sala do PEDRO NADAF, onde estavam presentes, ele, PEDRO NADAF, FILINTO MULLER, AFONSO DALBERTO. Que nessa reunião PEDRO NADAF explicou para FILINTO como se daria a devolução desse dinheiro, que dez milhões seriam utilizados para pagar o VALDIR PIRAN, 3% ficaria com FILINTO e o restante seria entregue ao PEDRO NADAF.

Assim, não há dúvidas quanto a participação de FRANCISCO LIMA no crime de Corrupção Passiva, eis que além de ter confessado, as demais provas colhidas durante a instrução processual corroboram as provas dos autos.

Em relação ao acusado **MARCEL SOUZA DE CURSI** restou inconteste a prática do crime de Corrupção Passiva, inobstante tenha negado os fatos delitivos durante seu interrogatório, vejamos:

O acusado SILVAL BARBOSA líder da ORCRIM afirmou durante os seu interrogatório em Juízo que falou com MARCEL DE CURSI para dar prioridade e não atrasar os pagamentos, porque haveria “retorno” e que ele precisava desse valor para pagar uma dívida do grupo, tendo confirmado que o acusado MARCEL tinha ciência da propina.

De igual modo, o acusado AFONSO DALBERTO em seu depoimento em Juízo, como colaborador afirmou que ele falou com o acusado SILVAL e informou que a INTERMAT não possuía orçamento para promover o pagamento da indenização que renderia os valores ilícitos e, então o acusado SILVAL chamou o ARNALDO e o MARCEL, que então ele saiu e os acusados permanecerem na sala conversando sobre como proceder com o Decreto para conseguir o aporte orçamentário necessário.

No mesmo sentido, foi o depoimento do acusado PEDRO NADAF que confirmou que o acusado MARCEL tinha ciência que haveria “retorno” e que falou para MARCEL que ele ia receber uma participação do valor.

Importante, rememorar que o acusado ANTÔNIO afirmou em Juízo que foi o acusado MARCEL DE CURSI quem solicitou a ele o pagamento da vantagem indevida e que fez o reconhecimento do acusado MARCEL DE CURSI, por foto perante a Autoridade Policial.

Nesse sentido, destaco que as alegações do acusado MARCEL de que os membros da ORCRIM estariam envolvendo ele nos fatos deste processo por vingança, porque ele já havia atrapalhado alguns deles, não se sustenta, pois, nesse caso, que justificativa haveria para o acusado ANTÔNIO que era um empresário, sem qualquer ligação com os membros do Executivo e que morou fora do país, o identificasse como sendo o agente que fez a solicitação da vantagem indevida.

Ademais, restou demonstrado que dos acusados, ANTÔNIO conhecia somente FRANCISCO LIMA, o qual foi o único acusado que tentou desvencilhar o acusado MARCEL das imputações, ou seja, não havia motivos para que ANTÔNIO mentisse e reconhecesse o acusado MARCEL como sendo a pessoa que fez a solicitação da vantagem indevida a ele.

Portanto, a negativa de autoria por parte do acusado MARCEL se encontra totalmente desvencilhada das provas produzidas nos autos, motivo pelo qual refuto a tese defensiva de ausência de provas suficientes para condenação do acusado MARCEL, pois as provas obtidas na instrução processual corroboram as provas dos autos e demonstram a participação efetiva do MARCEL no crime de Corrupção Passiva.

No que diz respeito ao acusado **SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, as provas dos autos demonstram que o acusado praticou o crime de Corrupção Passiva.

Ressalta-se que o acusado SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, quando interrogado em Juízo, confessou que o acusado FRANCISCO LIMA o procurou dizendo que o acusado SILVAL possuía interesse no processo administrativo referente a área do Jardim Liberdade e que o FRANCISCO solicitou que ele encaminhasse um ofício ao próprio FRANCISCO solicitando um parecer no processo.

Nesse sentido, afirmou que ele pediu para o próprio FRANCISCO fazer o ofício e lhe entregar para que ele assinasse e que assim foi feito.

Durante seu interrogatório, afirmou que no dia em que conversou o FRANCISCO não sabia do “retorno”, mas que depois ficou sabendo que haveria retorno ao grupo e que estava ciente que era do interesse do SILVAL que o processo administrativo andasse.

Quando questionado pela digna Representante do Ministério Público, afirmou que sabia que o acusado FRANCISCO LIMA era quem cuidava dos processos de interesse de SILVAL que poderiam dar retorno financeira para o grupo, tendo afirmado que esses processos tinham uma tramitação diferenciada dos demais processos.

Após, foram acostados aos autos o Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo acusado SILVIO CEZAR com a Procuradoria Geral e homologado pelo STF em 09.08.2017, onde consta que o acusado confessou que integrava a ORCRIM, que ele era da confiança do acusado SILVAL e cumpria as ordens do SILVAL, participando inclusive, em alguns casos, dos recebimentos de propinas e pagamentos de dívidas do grupo, conforme consta dos anexos da Colaboração Premiada.

Assim, da análise dos anexos constantes do Acordo de colaboração Premiada do acusado SILVIO CEZAR CORRÊA, verifica-se que o acusado tinha plena ciência do *modus operandi* do grupo criminoso o qual integrava e que, *in casu*, agiu no interesse do grupo, auxiliando e praticando atos de ofício no processo administrativo em desconformidade com seu dever funcional, sabendo do interesse escuso da ORCRIM que era receber vantagem indevida com a desapropriação e pagamento da indenização da área do Bairro Jardim Liberdade, incorrendo, portanto, na prática do crime de Corrupção Passiva.

Em relação ao acusado AFONSO DALBERTO, não há qualquer controvérsia acerca da sua participação no crime de Corrupção Passiva, tendo o acusado na condição de Colaborador confessado a prática delitiva quando foi interrogado perante este Juízo.

O acusado confessou que participou de uma reunião, a convite do SILVAL BARBOSA, onde se encontravam presentes: FRANCISCO LIMA, ARNALDO e MARCEL DE CURSI e que nesta reunião lhe foi apresentado o processo referente a área denominada Jardim Liberdade e, também, foi tratado sobre as condições do pagamento da indenização, seria realizado em 07 (sete) parcelas, tendo lhe sido informado que o valor que ele receberia era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O acusado AFONSO, também, confessou que recebeu a vantagem indevida.

O acusado AFONSO era Presidente do INTERMAT e, nesse sentido, teve papel fundamental para o êxito dos planos da ORCRIM, pois as parcelas dos pagamentos foram realizadas por meio do INTERMAT.

Convém salientar que o acusado AFONSO avisou ao acusado SILVAL que o INTERMAT não possuía orçamento para ordenar o pagamento da indenização, então foi providenciado ajuste orçamentário, para tanto, foram editados decretos orçamentários.

O conjunto probatório dos autos, foi corroborado pelas declarações do acusado AFONSO e se encontram em consonância com os interrogatórios dos acusados SILVAL e PEDRO NADAF.

Diante de todos esses elementos, não resta qualquer dúvida de que o acusado AFONSO DALBERTO incorreu na prática do crime de Corrupção Passiva.

Por fim, destaco que embora o crime do artigo 317, do Código Penal se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida e o recebimento da vantagem indevida é mero exaurimento da infração, não necessitando, portanto, que haja a comprovação do pagamento, nem que o pagamento tenha sido integral, no caso dos autos, há provas materiais que corroboram os interrogatórios dos acusados confessos e dos colaboradores e que comprovam que o Estado efetuou o pagamento integral referente a área total do imóvel denominado “JARDIM LIBERDADE”, no valor total de R\$ 31.715.000,00 e que cinquenta por cento desse valor foi repassado a ORCRIM a título de propina.

Neste sentido, ainda, destaco que as provas dos autos demonstram que o valor total de R\$ 31.715.000,00, foi pago pelo Estado em sete parcelas (1ª Parcela R\$ 7.928.750,00 - 2ª Parcela R\$ 3.964.375,00 - 3ª Parcela R\$ 3.964.375,00 - 4ª Parcela R\$

3.964.375,00 - 5ª Parcela R\$ 3.964.375,00 - 6ª Parcela R\$ 3.964.375,00 - 7ª Parcela R\$ 3.964.375,00), as quais foram depositadas para o acusado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, conforme fls. 261/348 do volume II, o qual, por sua vez, ao receber as parcelas efetuava o repasse de 50% dos valores para a organização, por intermédio de FILINTO MULLER.

Quanto a aplicabilidade do §1º, do art. 317 do CP, tenho que restou plenamente demonstrado nos autos que, em razão da vantagem indevida, o processo administrativo referente a desapropriação e indenização da área denominada Jardim Liberdade foi impulsionado de forma anômala, tendo sido dada prioridade a tramitação do processo, bem como no pagamento da indenização sem qualquer justificativa legal, tão somente na necessidade do ORCRIM em levantar recursos financeiros ilegais para suprir a necessidade do grupo.

■

As provas dos autos que demonstram a tramitação irregular do processo administrativo referente a área denominada Jardim Liberdade, são corroboradas pelo testemunha da servidora Pública, Senhora Maria Auxiliadora, que afirmou que o fato de não existir outro andamento no sistema de protocolo, contraria o regramento interno de tramitação procedimental, o que demonstra que o referido procedimento não teve sua tramitação regular.

■

Para que os acusados lograssem êxito em receber a vantagem indevida solicitada ao empresário, foi necessário que o processo administrativo fosse impulsionado por vários setores do governo, com isso houve a participação ativa dos acusados nos atos de ofício, os quais foram praticados incontestavelmente fora do dever funcional de cada um.

Nesse sentido, ressalto que os acusados SILVAL DA CUNHA e PEDRO JAMIL NADAF assinaram o Decreto nº 2110/2014, o qual declarou a utilidade publicada

área do imóvel denominado Jardim Liberdade e decretou a desapropriação da área integral da imóvel, sendo que o decreto foi editado e assinado com o único objeto que era receber a vantagem indevida que haviam solicitado ao empresário.

Os acusados SILVAL, PEDRO e ARNALDO, ainda, assinaram, em conjunto, os sete decretos orçamentários que abriram crédito suplementar e destinaram recursos de reserva de contingência para o INTERMAT praticando assim, ato de ofício infringindo o dever funcional.

Necessário, ainda, destacar que embora o acusado ARNALDO tenha negado que os atos de ofício praticados por ele, tenham sido em discordância com seu dever funcional, as provas constantes dos autos demonstram que foi dada prioridade indevida ao andamento do processo administrativo em questão, e as decisões, despachos e demais atos foram praticados a toque de caixa diante da necessidade de que a indenização fosse paga durante o governo do acusado SILVAL.

Nesses termos, verifica-se que o acusado SILVAL, quando interrogado afirmou que cobrou celeridade do acusado ARNALDO para que providenciasse o orçamento do pagamento parcelado, porque haveria “retorno” ao grupo.

De igual forma, embora o acusado FRANCISCO LIMA tenha alegado que não se lembrava de ter alterado datas no processo administrativo, as provas não deixam dúvidas que houve alteração de datas, conforme se verifica do depoimento da testemunha ARNALDO DA GUIA, bem como do documento entregue por ele e anexado aos autos, não havendo dúvidas de que houve a prática de atos de ofício em desconformidade com os princípios da administração pública.

O acusado MARCEL DE CURSI negou as prática delitiva, contudo restou demonstrado nos autos que ele participou dos fatos narrados e autorizou os pagamentos referente a indenização, desse modo praticou ato de ofício infringindo o dever funcional.



O acusado SÍLVIO confessou que assinou os ofícios produzidos pelo próprio acusado FRANCISCO LIMA, que encaminhavam o processo administrativo para o Procurador Geral do Estado, ou seja, para o FRANCISCO LIMA, dando aparência de regularidade ao tramite administrativo, em consonância com as provas acostadas aos autos.

Por fim, o acusado AFONSO DALBERTO, como Ordenador de Despesas do INTERMAT, foi o responsável por solicitar a emissão do empenho ordinário, liquidação e pagamento referente às parcelas da indenização paga pela desapropriação do Jardim Liberdade, assinou notas de empenho, encaminhou o processo de crédito adicional e autorizou o pagamento das parcelas.

Isto posto, lastreado nos elementos probatórios, refuto as argumentações defensivas e evidencio estarem presentes todos os requisitos legais e provas suficientes de que os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO incorreram na prática do crime de Corrupção Passiva tipificado no art. 317, § 1º do Código Penal.

-

### **DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

-

Além da corrupção passiva, denota-se da prova dos autos a ocorrência de crimes de Lavagem de Dinheiro, tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9683/12.

O art. 1º da Lei nº 9.613/98, dispõe que o sujeito que “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”, incide na espécie e está sujeito à pena de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, além de multa.

Já o parágrafo § 4º, dispõe que “*a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.* (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

E o parágrafo § 1º, inciso II, dispõe que “*Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere*”.

As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a materialidade do crime de Lavagem de Dinheiro, eis que a organização criminosa promoveu a ocultação e dissimulação da origem do dinheiro recebido a título de propina, por meio da empresa SF ASSESSORIA.

Restou comprovado nos autos que a ORCRIM, procedeu a lavagem de dinheiro oriundo da prática do crime de Corrupção Passiva, mediante transferência por meio de TED's de R\$ 11.893.125,00 à Empresa SF ASSESSORIA, bem como mediante a entrega de 42 (quarenta e dois) cheques nominais ao acusado FILINTO MULLER, no valor total de R\$ 3.964.000,00, valores que foram posteriormente redistribuídos aos membros da organização.

Ressai dos autos que, com objetivo de ocultar o dinheiro recebido a título de propina, a ORCRIM orquestrou que os valores fossem depositados na conta da empresa SF ASSESSORIA, empresa criada em nome de laranja, com a finalidade de promover o distanciamento dos valores oriundos das práticas delitivas e administrada por FILINTO MULLER.

Além disso, restou comprovado nos autos que FILINTO MULLER cobrou 3% sobre o valor da propina (R\$ 15.857.125,00), para que a vantagem indevida fosse depositada na conta da SF ASSESSORIA e posteriormente ele promovesse o repasse.

Tal fato restou devidamente comprovado pelas declarações dos Colaboradores FILINTO MULLER, pelas documentações fornecidas pelo colaborador, bem como pelo Relatório de Análise do Afastamento do Sigilo Bancário e, ainda, pelo interrogatório dos colaboradores PEDRO JAMIL NADAF, ANTÔNIO RODRIGUES, AFONSO DALBERTO.

Antes de adentrar na questão de autoria delitiva, importante ressaltar que, não assiste razão a defesa do acusado SILVAL quando alega que as condutas posteriores a prática do crime de Corrupção, não constitui o crime de Lavagem de Dinheiro, mas tão somente o exaurimento do crime de corrupção, pois se encontram presentes nos autos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para caracterização do crime de Lavagem de Dinheiro, restando plenamente demonstrado nos autos que os acusados praticaram atos de ocultação e dissimulação dos valores dos recursos, agindo com intuito de ocultar e dar aparência de licitude aos valores provenientes de delito antecedente, distanciando a vantagem indevida do crime, incorrendo, portando, na prática do crime de Lavagem de Dinheiro.

Quanto ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, este quando interrogado em Juízo confessou que era líder da ORCRIM e que determinou que seus membros solicitassem a vantagem indevida ao acusado ANTÔNIO e gerissem as vantagens ilícitas, ou seja, deu aval para que os integrantes da organização promovessem a lavagem de dinheiro.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de autoria do crime de Lavagem de Dinheiro pelo acusado SILVAL, ao argumento de que ele não teria ciência da utilização da empresa SF ASSESSORIA para a prática do crime, pois, no caso dos autos, o

acusado na qualidade de líder da ORCRIM detinha o domínio dos fatos, tendo determinado que os integrantes da ORCRIM solicitassem a vantagem indevida ao acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e incumbido PEDRO JAMIL NADAF e CHICO LIMA que ficassem na coordenação para operacionalizar a entrada da propina e atingir o objetivo final do acusado SILVAL, que era obter os recursos financeiros necessários para que se efetivasse o pagamento da dívida que possuía com o acusado VALDIR PIRAN.

O acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA era o líder da organização criminosa que atuava no seio do poder executivo do Estado de Mato Grosso, os seus subordinados eram de sua confiança, sendo que o próprio acusado confessou durante seu interrogatório que ele precisava de dez milhões para quitar uma dívida que o grupo político dele possuía com o acusado VALDIR PIRAN e então, a partir dessa necessidade, deu ordem e autorizou que seus subordinados agissem no interesse do grupo criminoso para alcançar o resultado pretendido.

Nesse ponto, mesmo não tendo praticado diretamente o crime de Lavagem de Dinheiro, as provas dos autos demonstram que o acusado detinha o domínio dos fatos praticados a seu mando e que os crimes de Falsificação Ideológica e Lavagem de Dinheiro descritos na presente Ação Penal foram praticados para atingir o objetivo pretendido pelo acusado, qual seja, arrecadar recursos financeiros para pagar a dívida contraída pelo grupo político com o acusado VALDIR PIRAN.

Conforme se verifica, restou devidamente comprovado nos autos que os subordinados do acusado SILVAL agiram para alcançar o objetivo final determinado por ele, sendo que o crime de Lavagem de Dinheiro foi praticado imediatamente pelos seus subordinados como medida necessária para atingir a determinação do acusado, a qual, repito, era pagar a dívida de dez milhões que o grupo possuía com o acusado VALDIR PIRAN.

Assim, em que pese o acusado SILVAL tenha negado que possuísse ciência que seus subordinados praticaram o crime de Lavagem de Dinheiro, é certo que o crime foi praticado para atingir o fim pretendido e determinado pelo acusado aos seus subordinados e nessa linha é inegável que o acusado possuía o domínio final da ação, vez que como líder da ORCRIM detinha o domínio dos fatos, determinou a arrecadação da vantagem indevida e autorizou PEDRO JAMIL NADAF e CHICO LIMA operacionalizar o esquema criminoso, os quais possuíam autonomia dada pelo próprio SILVAL.

Sobre a Teoria do Domínio do Fato, Rogério Sanchez e Fábio Roque lecionam que:

Somente poderá ser autor de um delito de domínio aquele que se possa afirmar que é figura central da conduta criminosa, quem decide se e como será realizada. Assim, o domínio do fato pressupõe um conceito aberto, que não se estrutura em torno a uma imperfeita definição ou fórmula abstrata, mas sim de uma descrição (Beschreibung) que se ajusta aos vários casos concretos. Este conceito aberto complementa-se com uma série de princípios orientadores. Autor de um delito é aquele que pode decidir sobre os aspectos essenciais da execução desse delito, o que dirige o processo que desemboca no resultado (CUNHA, Rogério Sanchez; ARAÚJO, Fábio Roque. Direito Penal para Magistratura e Ministério Público do Trabalho. Editora Juspodivm. 2016, p. 60).

Necessário, também, trazer a baila à aplicação da teoria do domínio do fato em Organizações Criminosas do jurista Roxin, onde o domínio do fato se manifesta pelo domínio da vontade, na qual um terceiro funciona como instrumento do crime mediante um aparato do poder organizado, assim, o líder da organização age como verdadeiro autor mediato dos crimes devendo ser responsabilizado.

"Ela [a teoria do domínio por organização] - se baseia na tese de que em uma organização delitiva os homens de trás, que ordenam fatos puníveis com poder de mando autônomo, também podem ser responsabilizados como autores mediatos, se os executores diretos igualmente forem punidos como autores

plenamente responsáveis. Estes homens de trás são caracterizados, na linguagem alemã corrente, como 'autores de escritório' (Schreibtischtäter). Minha ideia era a de transpor este conceito cotidiano as precisas categorias da dogmática jurídica. A razão imediata para este esforço era justamente o processo promovido em Jerusalém contra Adolf Eichmann, um dos principais responsáveis pelo assassinato de judeus no período nazista (Roxin, 2009, p. 67-70)

As provas dos autos demonstram que o acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, possuía o controle subjetivo do fato, era ele quem tinha o poder de decidir sobre a realização do fato e, uma vez determinado o fim pretendido, que no caso específico destes autos era arrecadar recursos financeiros para pagar as dívidas do grupo político, inicialmente dez milhões ao acusado VALDIR PIRAN, delegou aos operadores do esquema criminoso a execução das tarefas para que se atingisse o fim pretendido.

Portanto, as provas constantes dos autos demonstram que o acusado SILVAL mesmo não tendo praticado diretamente o crime de Lavagem de Dinheiro, detinha o domínio dos fatos praticados pelos seus subordinados, os quais agiram sob seu mando e com autonomia para atingir o fim determinado por ele, sendo, portanto, autor mediato dos fatos, aplicando-se ao acusado a teoria do domínio do fato, motivo pelo qual deve responder pelos atos praticados pelos executores dos crimes, não havendo outro caminho senão a condenação.

O Colaborador FILINTO MULLER confessou em Juízo que o acusado FRANCISCO solicitou que ele promovesse a abertura de uma empresa para que a ORCRIM promovesse a lavagem dos capitais e que de fato abriu a empresa SF ASSESSORIA em nome de laranja, para que não houvesse ligação com seu nome e ele tinha o objetivo de fechar a empresa após o encerramento da gestão do governo de SILVAL BARBOSA.

O Colaborador FILINTO afirmou que o acusado FRANCISCO o procurou explicando sobre o caso da desapropriação e o valor que o grupo iria receber, sendo que

ficou combinado que FILINTO receberia 3% sobre o valor da propina para promover a lavagem de dinheiro para a ORCRIM.

Prossegue o Colaborador FILINTO discorrendo que houve uma reunião com a presença de PEDRO NADAF, AFONSO DALBERTO, ARNALDO ALVES DE SOUZA e FRANCISCO LIMA para apresentá-lo ao grupo e que, nesta oportunidade, após o AFONSO e o ARNALDO terem saído, o PEDRO NADAF avisou que do valor que eles iriam receber, dez milhões seriam utilizados para pagar uma dívida que o acusado SILVAL possuía com o acusado VALDIR PIRAN, bem como que ele seria o responsável por repassar o valor ao PIRAN de forma parcelada, conforme os valores fossem sendo depositados.

Ressaltou, ainda, que o acusado FRANCISCO disse a ele que antes dele entrar na reunião, aqueles estavam conversando sobre como seria a divisão dos valores e que, à exceção do acusado MARCEL, ele fez o repasse dos valores aos acusados ARNALDO, PEDRO, FRANCISCO, AFONSO por meio de cheque, transferência e ou dinheiro e que, a cada parcela que era repassada a ele pelo acusado LEVI, os acusados PEDRO NADAF e FRANCISCO LIMA informavam os valores que deveriam ser repassados para cada um.

Com relação ao acusado VALDIR PIRAN, FILINTO afirmou que ao pagar a primeira parcela, no valor de R\$ 2.500.000,00, o acusado VALDIR solicitou que ele lhe entregasse um cheque calção no valor de R\$ 7.500.000,00, tendo ressaltado que VALDIR após ter recebido os dez milhões, devolveu o cheque ao FILINTO e, também, que o acusado VALDIR PIRAN sabia que o valor era repassado mensalmente a ele.

Confirmou, também, que ele recebeu as cinco primeiras parcelas de LEVI por meio de ted's e as duas últimas parcelas foram repassadas para ele por meio de cheques do acusado LEVI, em consonância com as provas constantes dos autos, sendo imprescindível destacar que as duas últimas parcelas não foram depositadas na conta da SF ASSESSORIA, pois já havia se descoberto que a empresa era de "fachada".

O Colaborador FILINTO afirmou que o acusado LEVI possuía total ciência da prática do crime de Lavagem de Dinheiro e que ele sabia dos valores que seriam repassados ao acusado VALDIR PIRAN.

O acusado **PEDRO JAMIL NADAF**, quando interrogado em Juízo, na qualidade de colaborador, confessou as práticas delitivas, que integrava a organização criminosa, tendo detalhado como foi realizada a lavagem de dinheiro por meio da empresa SF ASSESSORIA e, também, por meio da conta do acusado FILINTO MULLER e a posterior divisão dos valores recebidos a título de vantagem indevida, corroborando as declarações do Colaborador FILINTO MULLER, não havendo dúvidas quanto a autoria do crime de Lavagem de Dinheiro praticado em favor da ORCRIM por meio da SF ASSESSORIA.

O acusado PEDRO NADAF, também, confessou que em relação ao quinhão da propina do acusado MARCEL que estava em sua posse, ele acordou com o acusado MARCEL que esses valores iriam ser entregues em ouro. O que de fato foi efetivado, sendo que o ouro foi adquirido por JOÃO JUSTINO e que parte do ouro comprado foi entregue pelo JOÃO ao acusado MARCEL e outra foi entregue ao PEDRO NADAF, sendo que a versão apresentada pelo acusado se encontra em consonância com a versão apresentada pelo acusado JOÃO JUSTINO.

Assim, as provas dos autos foram corroboradas durante a instrução processual e demonstram que o acusado PEDRO NADAF, agiu com dolo direto de ocultar a parte da propina que cabia ao acusado MARCEL, auxiliando-o e intermediando a compra do ouro e, portanto, convertendo o dinheiro ilícito em bem material, incorrendo no crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no art.1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98.

De igual modo, o acusado PEDRO confirmou que por não ter como justificar os valores que recebeu a título de propina e, também, por estar com a conta



bloqueada, direcionou parte dos valores que lhe cabiam na divisão ao acusado ALAN MALOUF como empréstimo e com o fim de dar aparência de licitude ao dinheiro oriundo de propina, tendo ressaltado que foram emitidas notas fiscais, sem a prestação efetiva dos serviços, fato que foi confirmado por ALAN MALOUF.

Dessa forma, não há dúvidas que o acusado PEDRO NADAF, em benefício próprio ocultou e dissimulou a parte que lhe cabia na divisão da propina negociando os valores ilícitos com o acusado ALAN, incorrendo, assim, no crime tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98.

À vista disso, verifica-se que restou comprovado a autoria delitiva do crime de Lavagem de Dinheiro quanto ao acusado ALAN MALOUF, pois embora o acusado tenha negado durante o interrogatório em Juízo que soubesse sobre a origem ilícita, confessou em Juízo que suspeitava da origem ilícita e que recebeu R\$ 1.600.000,00 diretamente do acusado PEDRO JAMIL NADAF e R\$ 600.000,00 do acusado ARNALDO, sendo que deste valor trezentos mil, foram entregues a ele por PEDRO NADAF.

Após, nas Alegações Finais, o acusado **assume que tinha ciência que os valores não eram lícitos** e que houve a emissão de notas fiscal sem a respectiva prestação de serviços para gerar receita a empresa do acusado PEDRO JAMIL NADAF e, assim, dar lastro aos valores ilícitos.

Importante ressaltar que o acusado quando interrogado em Juízo em 21.07.2017, não era colaborador e negou que soubesse da origem ilícita dos valores, contudo por ocasião da apresentação das Alegações Finais em 20.02.2018, o acusado já havia firmado o Acordo de Colaboração (08.02.2018), o qual foi homologado em 19.04.2018, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, verifica-se das vastas provas acostadas aos autos que o acusado ALAN MALOUF incorreu na prática do crime descrito no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/06, eis que negociou com os acusados PEDRO NADAF e ARNALDO, valores que tinha ciência tratar-se de valores ilícitos, dissimulando sua origem, inclusive com a emissão de notas fiscais, ou seja, o acusado maquiou a utilização dos proveitos criminosos em favor dos agentes que praticaram o crime de corrupção e, em troca obteve proveito de forma direta, eis que utilizou os valores em sua empresa.

Ainda nesse sentido, destaca-se que o acusado ALAN MALOUF durante seu interrogatório confessou que os valores recebidos foram empregados na sua atividade lícita, tendo sido utilizados para pagar inclusive fornecedores das suas empresas, o que evidencia que o acusado misturou os recursos ilícitos com os recursos lícitos de sua empresa, o que por obvio dificulta o rastreamento desses valores e configura a dissimulação dos valores oriundos de ilícito penal.

Prosseguindo, verifica-se dos autos que restou comprovado que o acusado **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, incorreu na prática do crime de **Lavagem de Dinheiro tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98**, eis que, assim como PEDRO NADAF, em benefício próprio, entregou a sua parte que lhe cabia no quinhão da propina ao acusado ALAN MALOUF para ocultar a vantagem indevida proveniente da prática do crime de Corrupção Passiva, sendo que parte desse dinheiro ele entregou pessoalmente ao acusado ALAN MALOUF e a outra parte foi entregue ao ALAN pelo PEDRO NADAF, conforme ele próprio e os acusados ALAN e PEDRO NADAF confirmaram em Juízo.

Assim, verifica-se dos autos que após os valores provenientes da corrupção passiva, terem sido efetivamente “lavados” por meio da empresa SF ASSESSORIA e distribuídos aos integrantes da ORCRIM, o acusado ARNALDO **em benefício próprio**, com o objetivo de ocultar quinhão da propina que lhe cabia, negociou a sua parte dos valores ilícitos com o acusado ALAN MALOUF, o qual movimentou os valores ilícitos.

Por outro lado, embora tenha restado configurado que o acusado ARNALDO praticou o crime de Corrupção Passiva e que recebeu o valor referente ao quinhão da propina lhe cabia, não restou devidamente demonstrado que o acusado ARNALDO concorreu para a prática da lavagem de capitais promovida diretamente pelos acusados FRANCISCO, PEDRO NADAF, ANTÔNIO, LEVI e FILINTO MULLER em prol da ORCRIM, por meio da empresa SF ASSESSORIA, não havendo provas suficientes de que tenha participado diretamente da execução da lavagem de dinheiro e, portanto, diante da ausência de provas suficientes, **a absolvição quanto ao crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei 9613/98 é medida que se impõe.**

Do mesmo modo, em que pese tenha sido comprovado que o acusado **MARCEL DE CURSI** incorreu na prática do crime de Corrupção Passiva e que recebeu o quinhão da propina que lhe cabia, não há nos autos provas suficientes que ele participou diretamente ou que tenha concorrido para o crime de lavagem de capitais promovida diretamente pelos acusados PEDRO NADAF, FRANCISCO LIMA, ANTÔNIO, LEVI e pelo operador financeiro FILINTO MULLER, **em favor da ORCRIM** por meio da Empresa SF ASSESSORIA, sendo **a absolvição quanto ao crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei 9613/98, medida que se impõe.**

Por outro lado, restou comprovado que o acusado MARCEL DE CURSI, **em proveito próprio**, em conjunto com PEDRO NADAF promoveu a lavagem da parte do quinhão da propina que lhe cabia por meio da compra de ouro (sem nota fiscal), que foi efetivada pelo Colaborador JOÃO JUSTINO, tendo o acusado MARCEL agido com dolo direto de ocultar a origem ilícita dos valores recebidos a título de propina, convertendo o dinheiro em bem material.

Este fato foi devidamente comprovado nos autos e corroborado pelas declarações dos Colaboradores PEDRO NADAF e JOÃO JUSTINO, sendo imperioso ressaltar que as declarações dos colaboradores se encontram em total consonância, inclusive quando ambos afirmam que parte do ouro comprado pelo acusado JOÃO foi entregue diretamente ao acusado MARCEL.

Assim, em que pese o acusado MARCEL tenha negado a prática dos crimes, sua versão não encontra amparo nas provas constantes dos autos e são totalmente incompatíveis com os interrogatórios dos acusados JOÃO JUSTINO e PEDRO NADAF.

Continuando, no que diz respeito ao acusado **JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS**, tem-se dos autos que as provas demonstram que o acusado incorreu na prática do crime de Lavagem de Dinheiro, pois sabendo da ilicitude dos valores recebeu tais valores dos acusados MARCEL e PEDRO NADAF promoveu a compra de ouro e depois entregou o ouro aos acusados.

O acusado JOÃO JUSTINO quando interrogado como colaborador, confessou que intermediou a compra de 15kg a 20kg de ouro para PEDRO NADAF, durante os anos de 2014 e 2015 e sabia que o dinheiro que lhe foi entregue por PEDRO não se tratava de dinheiro lícito. Ressaltou que o acusado PEDRO pedia que ele comprasse ouro e dizia que era para um grupo de empresários e que em uma certa ocasião o PEDRO NADAF informou que o acusado MARCEL também queria comprar ouro. Ainda, que em uma das vezes o acusado MARCEL falou diretamente com ele perguntando quanto estava a grama do ouro. Que nessa ocasião, a quantidade de ouro era maior e que o acusado MARCEL falou que ele quem iria buscar o ouro e assim o fez.

O acusado MARCEL foi ao encontro do acusado JOÃO no hangar e pegou pessoalmente o ouro com o acusado JOÃO, aproximadamente de 4kg a 5 kg de ouro. Que o dinheiro para a compra do ouro foi entregue diretamente por PEDRO NADAF ou a mando dele, pela CARLA e o ouro ele entregou, tanto para PEDRO quanto para MARCEL e que para o acusado MARCEL, entregou pessoalmente o ouro aproximadamente umas três vezes.

O interrogatório do acusado JOÃO JUSTINO encontra-se em consonância com o interrogatório do acusado PEDRO JAMIL NADAF, sendo importante ressaltar que o acusado JOÃO confirmou que a compra se deu de forma ilegal, sem notas fiscais.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o acusado JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS converteu os valores ilícitos em bens, incorrendo na prática do crime Lavagem de Dinheiro, tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98.

Com relação ao acusado **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, restou comprovado nos autos que ele, PEDRO NADAF e FILINTO MULLER promoveram diretamente a lavagem do valor ilícito recebido pelo grupo criminoso a título de propina (R\$ 15.857.125,00), o qual foi lavado por meio da empresa SF ASSESSORIA e, também, diretamente por FILINTO MULLER, consoante já amplamente descrito na presente sentença.

Restou comprovado nos autos que foi o acusado FRANCISCO quem sugeriu que FILINTO MULLER promovesse a abertura de uma empresa para que a ORCRIM procedesse com a lavagem dos capitais, sendo que tal fato foi confirmado pelo Colaborador FILINTO e, ainda, durante os interrogatórios dos acusados PEDRO NADAF e ANTÔNIO.

De igual modo, plenamente demonstrado nos autos que o grupo criminoso, por meio das condutas diretas dos acusados FRANCISCO, PEDRO NADAF e FILINTO MULLER procedeu a lavagem do dinheiro oriundo da Corrupção Passiva praticada em face do acusado ANTÔNIO, sendo que nos fatos narrados nesta Ação Penal o acusado FRANCISCO teve papel central, pois ele quem indicou o processo administrativo por meio da qual a ORCRIM solicitou a vantagem indevida e, também, orquestrou a lavagem de dinheiro por meio do operador de FILINTO MULLER e a empresa SF ASSESSORIA.

As provas dos autos, também demonstram que o acusado FRANCISCO ficou com o quinhão de aproximadamente R\$ 1.200.000,00, valores que foram depositados nas contas de seus familiares e/ou por pessoas indicadas por ele, conforme constam do Relatório Técnico nº 12/2016 (autos sigilosos – id. 92949370), bem como da

documentação fornecida pelo Colaborador e dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário do acusado.

O colaborador AFONSO DALBERTO, quanto interrogado em Juízo, confirmou que o acusado FRANCISCO foi o responsável por passar o valor referente ao seu quinhão da propina e que o acusado FRANCISCO inclusive havia pedido a ele os dados para fazer as transferências. O que corrobora com as declarações dos acusados FILINTO e PEDRO, no sentido de que o acusado FRANCISCO ficou como responsável pela parte do quinhão ao acusado AFONSO, o que denota sua participação direta na lavagem do dinheiro.

Portanto, restou amplamente demonstrado nos autos que o acusado FRANCISCO LIMA incorreu na prática do crime tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98.

Continuando, quanto ao acusado **AFONSO DALBERTO**, não há dúvidas quanto a sua participação no crime de Lavagem de Dinheiro, pois, restou comprovado nos autos que ao receber parte dos valores referentes ao seu quinhão na propina (R\$ 242.750,00), este, a pedido de FRANCISCO, indicou quatro contas diferentes para a dispersão dos valores.

Assim, verifica-se às fls. 430/431 dos autos Sigilosos que a pedido do acusado AFONSO, foram transferidos da conta SF ASSESSORIA, R\$ 121.250,00 para LAURO DIER, R\$ 60.000,00 para ERALDO EUGÊNIO, R\$ 15.000,00, para ITALO MIKAE e R\$ 45.500,00 para AGROPECUÁRIA PEDRO, que possui como sócia a filha do acusado AFONSO.

Dessa forma, verifica-se que restou demonstrado que o acusado AFONSO DALBERTO incorreu na prática do crime tipificado no art. 1º, *caput*, da Lei 9613/98.

No que diz respeito aos acusados **SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO**, embora tenha restado configurado que o acusado praticou o crime de Corrupção Passiva não restou devidamente demonstrado que o acusado SÍLVIO tenha participado diretamente dos atos executórios que culminaram na lavagem dos valores ilícitos recebidos pela ORCRIM e efetivamente lavados por meio da empresa SF ASSESSORIA e pelo FILINTO MULLER.

Assim, não havendo provas suficientes de que o acusado participou dos atos de lavagem de dinheiro e, portanto, que tenha concorrido para a prática do crime do crime de Lavagem de Dinheiro praticado em prol do grupo criminoso, **a absolvição dos acusados SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO quanto ao crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei 9613/98 é medida que se impõe.**

Quanto aos acusados **LEVI MACHADO e ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO**, restou comprovado nos autos que os acusados a pedido da ORCRIM simularam um contrato de cessão onerosa de crédito com a empresa SF ASSESSORIA e após, um novo contrato de cessão onerosa de crédito (em substituição ao primeiro contrato) com o colaborador FILINTO MULLER, sendo que esse contrato tinha objetivo de vincular os acusados a repassarem o valor solicitado pela organização a título de propina.

Restou comprovado nos autos que a ORCRIM solicitou ao acusado ANTÔNIO que ele devolvesse ao grupo criminoso cinquenta por cento do valor que o Estado iria pagar pela indenização da área do Jardim Liberdade.

Nesse sentido ficou ajustado que o Estado iria repassar os valores ao representante do acusado ANTÔNIO, o acusado LEVI, o qual de fato recebeu os valores e

depois repassou a empresa SF ASSESSORIA (cinco primeiras parcelas) e, também, ao acusado FILINTO MULLER (duas últimas parcelas) após ter vindo a público que a empresa SF ASSESSORIA era de fachada.

Portanto, os acusados LEVI MACHADO e ANTÔNIO DE CARVALHO concorreram para a prática do crime de Lavagem de Dinheiro, transferindo os valores ilícitos para a conta da empresa SF ASSESSORIA, sabendo que essa empresa havia sido criada e era utilizada pelo grupo criminoso para afastar, para distanciar o valor de propina dos integrantes da ORCRIM e, ainda, entregou o valor das duas últimas parcelas ao FILINTO MULLER em cheques de R\$ 95.000,00, para que não fossem rastreados, sendo que a conduta dos acusados foi imprescindível para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, no que concerne ao acusado **VALDIR AGOSTINHO PIRAN**, não restou demonstrado nos autos que o acusado soubesse da origem ilícita dos valores e que tivesse agido para ocultar ou dissimular a utilização dos valores recebidos.

Importante ressaltar que consoante já relatado na presente sentença, o crime de corrupção passiva descrito nos autos foi praticado para arrecadar dinheiro para pagar a dívida de dez milhões que acusado SILVAL BABOSA possuía com acusado VALDIR PIRAN.

E, conforme apurado, a organização solicitou e recebeu do acusado ANTÔNIO a vantagem indevida de R\$ 15.857.125,00, sendo que deste valor, dez milhões foram direcionados para o pagamento da dívida com o acusado VALDIR.

As provas dos autos demonstram que o acusado ANTÔNIO, por meio do seu representante LEVI, transferiu parceladamente R\$ 11.893.125,00, para a empresa SF ASSESSORIA (empresa criada por FILINTO MULLER para lavar o dinheiro da ORCRIM) e entregou por meio de cheques nominais ao FILINTO, o valor de R\$



3.964.000,00, o qual foi dividido em cheques de R\$ 95.000,00, consoante já descrito na presente sentença.

Nesse sentido, verifica-se que, conforme os valores eram entregues ao FILINTO, este promovia a distribuição os integrantes da ORCRIM e, **também o pagamento da dívida que SILVAL possuía com VALDIR PIRAN, sendo que o acusado VALDIR recebeu o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)**, que comprovadamente lhe pertencia.

Nesse aspecto, ressalta-se que o acusado PIRAN, durante seu interrogatório em Juízo, embora tenha afirmado que não possuía os dados dos cheques que recebeu do FILINTO, bem como as informações para quem cada cheque foi repassado, o acusado confirmou que recebeu o valor de dez milhões do FILINTO MULLER e que os valores foram pagos, por meio de cheques, transferências e dinheiro.

O acusado afirmou que os cheques foram repassados por ele, tendo indicado algumas pessoas como beneficiárias, como MARCELO MALOUF, em consonância com a documentação dos autos.

O acusado, também, confirmou que recebeu parte do valor em espécie e que não depositou esses valores e, em relação às transferências, complementou que o FILINTO fez após ele, seu filho ou o gerente da factoring, senhor ERONIR indicarem os beneficiários, em total consonância com as declarações do Colaborador FILINTO.

Em que pese o acusado tenha confirmado que recebeu o valor de dez milhões, este negou que soubesse da origem ilícita dos valores, afirma que o empréstimo feito ao SILVAL era particular e por isso os valores recebidos não teriam sido depositados e/ou transferidos à sua empresa e, ainda, que a exceção da parte da dívida que recebeu em espécie, ele emprestou os valores recebidos, também, sem passar pela empresa de factoring, por se tratar de empréstimos “particular”.

Nesse sentido, é imperioso destacar que as provas dos autos demonstraram de forma inequívoca que o acusado VALDIR PIRAN havia feito um empréstimo para o acusado SILVAL e que para arrecadar os valores necessários para adimplir a dívida, a ORCRIM, sob a liderança de SILVAL orquestrou os crimes delineados nesta Ação Penal e que os valores que foram repassados ao acusado VALDIR PIRAN eram provenientes de crime, contudo não há provas suficientes que demonstrem que o acusado VALDIR PIRAN tivesse ciência da origem ilícita dos valores que lhe foram entregues.

De igual modo, não restou comprovado que o acusado VALDIR PIRAN ao receber esses valores tenha movimentado esses valores com objetivo de ocultar ou dissimular a utilização desses valores, principalmente pelo fato do acusado atuar com operações de factoring e fomento.

Assim, o fato do acusado ter transferido os valores recebidos para terceiros não é suficiente para demonstrar que tenha agido com dolo de ocultar ou dissimular a utilização dos valores recebidos, eis que não restou comprovado que soubesse da origem ilícita dos valores, o que é imprescindível para a caracterização do crime ora imputado ao acusado.

Deste modo, ausentes provas suficientes nos autos de que o acusado tivesse ciência da origem ilícita dos valores e que tenha agido com dolo de ocultar a origem dos valores que recebeu, **a absolvição do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN pela prática do crime de tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/06, nos termos do art. 386, VII, é medida que se impõe**

O mesmo ocorreu com os acusados **MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVIO CEZAR COREA ARAÚJO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** visto que não há provas nos autos de que estes tenham participado ou concorrido para prática do crime de Lavagem de Dinheiro promovida por alguns membros em prol da ORCRIM, não sendo admitida a responsabilização de todos os membros da organização pela totalidade

dos crimes cometidos por ela. **Assim, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo penal a absolvição quanto ao crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei 9613/98 é medida que se impõe.**

Por outro lado, lastreado nos elementos probatórios, **REFUTO** o argumentos sustentados pelas defesas dos acusados e evidencio estarem presentes todos os requisitos legais e provas suficientes de que os acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e LEVI MACHADO DE OLIVEIRA incorreram na prática do crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9613/98, praticado em prol da ORCRIM, por meio da SF ASSESSORIA.

De igual modo, lastreado nos elementos probatórios, **REFUTO** o argumentos sustentados pelas defesas dos acusados e evidencio estarem presentes todos os requisitos legais e provas suficientes de que os acusados ALAN AYOUB MALOUF, MARCEL SOUZA DE CURSI, JOÃO JUSTINO PAES LEMES e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO incorreram na prática do crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98 e PEDRO JAMIL NADAF incorreu no crime tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98, por duas vezes.

### **DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA**

-  
O Ministério Público imputou ao acusado ALAN AYOUB MALOUF a prática do crime de receptação qualificada, em razão de ter recebido no exercício da sua atividade comercial, o valor que sabia tratar-se de produto de crime.

Verifica-se dos autos que o acusado ALAN MALOUF, tinha ciência que valor que lhe foi repassado não provinha de origem lícita, pois sabia que o Estado não pagaria por meio de empenho ou licitação e sabendo que não receberia após o fim do governo de SILVA, decidiu RECEBER valor, sabendo que provinha de origem ilícita.

Nesse sentido, embora o acusado ALAN tenha afirmado que somente “suspeitava” que o valor repassado para pagamento da festa da posse do acusado SILVAL provinha de ilícito, este, nas Alegações Finais, em relação ao crime de Lavagem de Dinheiro confessou que tinha ciência que os valores recebido dos acusados PEDRO NADAF e ARNALDO não eram oriundos de uma fonte lícita.

Assim, é inverossímil a alegação de que somente suspeitava da origem ilícita dos valores que lhe foram entregues para quitação da dívida, mas, ao mesmo tempo, sabia que os valores entregues por PEDRO e ARNALDO não derivavam de uma fonte lícita, pois o pagamento da dívida referente a festa da posse e o recebimento dos valores entregues por PEDRO e ARNALDO são concomitantes.

Posto isto, lastreado nos elementos probatórios, REFUTO os argumentos defensivos quanto a ausência de provas para condenação, evidenciando estarem presentes todos os requisitos legais e provas suficientes de que o acusado ALAN AYOUB MALOUF, mesmo sabendo da tratar-se de valores ilícitos, os recebeu, em proveito próprio e no exercício da sua atividade comercial, incorrendo, portanto, na prática do crime de Receptação Qualificada, tipificada no art. 180, § 2º, do Código Penal.

#### **DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – ART. 344 DO CP**

O Ministério Público imputou aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO a prática do crime de Coação no Curso do Processo.

Segundo a denúncia os membros da ORCRIM possuíam um pacto para proteção da organização, bem como pacto de silêncio e, nesse sentido, assevera que as declarações dos Colaboradores CEZAR ZILIO, PEDRO ELIAS e AFONSO DALBERTO, bem como a confissão de PEDRO NADAF ilustraram a existência de mecanismos que eram utilizados pelo grupo com a finalidade de garantir que seus membros e suas condutas não fossem descobertas.

O Ministério Público asseverou que havia um ajuste entre os membros da ORCRIM para blindar as ações do grupo e, assim, evitar que fossem alcançados por eventuais investigações.

Ressaltou que foi revelado pelos Colaboradores e por PEDRO NADAF que os membros da ORCRIM constantemente escutavam advertências como “*homem de boca mole vira comida de formiga*”, entre outras.

Ainda, segundo a denúncia, o acusado PEDRO NADAF revelou que foi coagido por meio de falas e gestos para que não colaborasse com a justiça e negasse a existência da ORCRIM.

Do mesmo modo, AFONSO DALBERTO teria sido advertido para que “aguentasse a pressão” e que “morresse negando”.

Assim, tendo em vista que o crime de Coação teria sido executado no interesse de todo o grupo criminoso, denunciou os acusados que integravam a Orccrim pela prática do crime de Coação no Curso do Processo, pois os membros da ORCRIM são responsáveis por todos os crimes praticados pela organização, razão pela qual devem ser responsabilizados criminalmente.

Nas Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO pela prática do crime de Coação no Curso de Processo, ostensivamente executada por SÍLVIO CORRÊA e SILVAL BARBOSA, os quais agiram no interesse de todos que compõem a organização criminosa.

*Pois bem.*

Em que pese as investigações da Operação Sodoma tenham demonstrado que os integrantes da organização criminosa liderada pelo então Governador Silval Barbosa praticavam os crimes no interesse da ORCRIM e que seus integrantes se utilizavam de diversos meios para se protegerem, para se manterem sob o manto da

impunidade e da obscuridade, no caso do crime de Coação no Curso do Processo, verifica-se que este foi praticado quando os integrantes da ORCRIM já haviam sido presos, suas condutas já haviam sido reveladas e, portanto, a organização já havia sido desmantelada.

Verifica-se dos autos, que os acusados estavam preocupados em se proteger individualmente e os atos foram praticados com a finalidade de autopreservação e não mais com objetivo de preservação do grupo, de modo que não há como se imputar a todos os integrantes da ORCRIM o crime de Coação no Curso do Processo.

Com relação aos acusados **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** e **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** foi reconhecida, na presente sentença, a incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal quanto ao crime de Coação no Curso do Processo.

Quanto aos acusados **PEDRO JAMIL NADAF** e **AFONSO DALBERTO** verifico que não há provas de que estes concorreram a prática do crime de Coação no Curso do Processo, eis que ausentes os elementos capazes de demonstrar qual a conduta pessoal de cada um para o cometimento do crime em questão, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

No que diz respeito ao acusado **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO**, as provas dos autos revelaram que o mesmo praticou o crime de Coação no Curso do Processo.

Consta dos autos o depoimento prestado pelo acusado PEDRO JAMIL NADAF perante a Autoridade Policial, em 07.04.2016, onde o acusado afirmou que estava temendo pela sua segurança e de sua família, eis que após ele ter prestado esclarecimentos na Delegacia em 01.04.2016, quanto as circunstâncias de negociação de venda e compra de gado com CESAR ZILIO, ele tomou conhecimento que havia sido vinculada uma matéria no site FOLHAMAX citando que ele estava tratando de uma eventual delação premiada e que a partir disso passou a ser pressionado por SILVIO CEZAR.

Ressaltou que o acusado SÍLVIO ao ver uma reportagem na televisão citando que CESAR ZILIO estava fazendo delação ficou irritado, fez sinal como se estivesse puxando gatilho e falou ao acusado PEDRO NADAF que “*teria eu dar um fim*

*nesse cara antes da audiência para que servisse de exemplo para intimidar novos delatores”.*

O acusado PEDRO NADAF ao ser interrogado em Juízo confirmou que o acusado SILVIO falou que colaborador tem que morrer, afirmou que se sentiu ameaçado pelo acusado SILVIO, o qual ia constantemente até sua cela e tentava ler o que ele estava escrevendo.

Nesse sentido é importante destacar o acusado SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO ao ser interrogado em Juízo, embora tenha negado a imputação do crime de Coação no Curso do Processo, confessou que disse ao acusado PEDRO NADAF que “delator deveria morrer”.

O acusado confirmou em Juízo que disse ao PEDRO NADAF que “*delator deveria morrer*”, mas que essa frase não teria sido dita a ele como uma ameaça, mas sim como uma fala genérica, pois naquele dia houve a vinculação na mídia que o CESAR ZÍLIO e o PEDRO ELIAS estariam fazendo delação e que o PEDRO NADAF estava na mesma cela que ele, então ele acabou comentando com PEDRO que delator tinha que morrer. Afirmou que se arrepende de sua fala e que jamais faria algo para prejudicar alguém.

As provas constantes dos autos, demonstram de forma inequívoca que o acusado SÍLVIO CEZAR usou de grave ameaça para tentar impedir que o acusado PEDRO NADAF colaborasse com a justiça e delatasse os crimes praticados e que sua conduta foi dirigida para favorecer interesse próprio, sendo que o crime se consumou quando o acusado efetivamente proferiu a grave ameaça ao acusado PEDRO.

Quanto ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em que pese conste dos autos que ele falou para o acusado PEDRO NADAF falar primeiro com ele caso fosse firmar Acordo de Colaboração, não há elementos nos autos que corrobore que tal fala foi proferida no intuito de ameaçar ao acusado PEDRO JAMIL NADAF para que não colaborasse.

De igual modo, não verifico provas suficientes de que o acusado SILVAL tenha ameaçado gravemente ao acusado AFONSO DALBERTO.

Não há elementos nos autos que demonstrem o emprego de grave ameaça ou violência física por parte do acusado SILVAL, não restando presente o elemento objetivo do tipo.

Ademais, não se pode imputar ao acusado SILVAL os atos praticados por SÍLVIO, pois conforme já dito anteriormente, à época dos fatos a ORCRIM já se encontrava desmantelada e, portanto, os integrantes dessa organização não podem ser responsabilizados pelos atos praticados isoladamente por cada acusado, ainda, porque não há provas de que ele tenha dado ordem ao acusado SÍLVIO para que ameaçasse outros codenunciados.

Por fim, há que se considerar que o próprio SILVAL após o transcurso do tempo firmou Acordo de Colaboração, o que poderia, inclusive, indicar que a fala do SILVAL para PEDRO NADAF não se trataria de uma de ameaça, mas sim uma possível forma de combinar com o delator o que deveria contar.

Portanto, as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que o acusado SILVAL tenha efetivamente ameaçado gravemente os acusados PEDRO NADAF e AFONSO DALBERTO, motivo pelo qual **absolvição** é medida que se impõe.

Quanto ao acusado **MARCEL DE CURSI** consta dos autos que o mesmo teria orientado o acusado AFONSO DALBERTO a se manter calado e que a melhor conduta era negar.

Nesse sentido, verifica-se que o acusado AFONSO DALBERTO, ao ser interrogado em Juízo confirmou que o acusado MARCEL tentou convencê-lo que a melhor forma de agir era negar e que fazer acordo de colaboração era uma loucura, ainda, que o acusado MARCEL disse a ele que ele deveria “*morrer negando*”.

Inobstante tenha se comprovado nos autos que o acusado MARCEL tentou persuadir o acusado AFONSO a não colaborar, a negar os fatos e que a conduta do acusado MARCEL era dirigida no sentido de favorecer interesse próprio, não consta há provas suficientes nos autos que demonstrem que o acusado usou de violência ou proferiu grave ameaça contra AFONSO para atingir o fim desejado.



Pelo exposto, **CONSTATO** que não há elementos suficientes nos autos que demonstrem que os acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA e MARCEL SOUZA DE CURSI** incorreram na prática do crime de Coação no Curso do Processo. **Assim, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal, a absolvição é medida que se impõe.**

-  
Do mesmo modo, **CONSTATO** que acusados **PEDRO JAMIL NADAF e AFONSO DALBERTO** não concorreram para a prática do crime de Coação no Curso do Processo e, portanto, **nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, a absolvição é medida que se impõe.**

Por outro lado, **lastreado nos elementos probatórios, EVIDENCIO** estarem presentes todos os requisitos legais e provas suficientes de que o acusado **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO** incorreu na prática do crime de Coação no Curso do Processo.

## **DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**

-  
O delito de Falsidade Ideológica imputado ao acusado assim está definido no Código Penal:

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Segundo a doutrina o crime de falsidade ideológica é de cunho ideológico, assim, o documento, em si, é perfeito, mas a ideia contida é falsa, ou seja, seu conteúdo intelectual não exprime a verdade.

A denúncia imputa aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e LEVI MACHADO DE OLIVEIRA a prática do crime de Falsidade Ideológica por três vezes.

A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada nos autos por meio do Instrumento de Contrato de Cessão Onerosa de Direitos, do Termo Aditivo do Contrato de Cessão Onerosa, acostadas aos autos às fls. 227/231 dos autos Sigilosos.

Também, se confirma a materialidade delitiva do interrogatório dos acusados LEVI MACHADO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, os quais confirmaram em Juízo a existência do primeiro Contrato de Cessão Onerosa de Direitos, o qual simulava uma dívida fictícia entre a Empresa Santorine e a Empresa do Colaborador Filinto Muller, bem como que o documento foi confeccionado para garantir o pagamento da vantagem indevida já solicitada ao acusado ANTÔNIO.

Extrai-se, ainda, dos interrogatórios que houve a necessidade de se confeccionar um novo instrumento de cessão de onerosa, também fictício, em substituição ao primeiro que possuía a SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA como cessionária.

Inobstante esse primeiro Contrato de Cessão ter sido destruído, conforme os próprios acusados confirmaram, há nos autos um documento às fls. 225, dos autos Sigilosos que comprovam a existência do referido Instrumento Particular de Cessão de Créditos e que neste, a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, figurava como cessionária, em total consonância com os interrogatórios dos acusados ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO e LEVI MACHADO.

De igual modo, as declarações prestadas pelos Colaboradores FILINTO MULLER e GABRIEL GAETA corroboram as provas dos autos quanto a materialidade delitiva dos crimes de Falsidade Ideológica.

Nesse sentido, verifica-se que **os crimes em questão foram praticados em continuidade delitiva**, uma vez que os crimes foram cometidos mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, além da existência da unidade de desígnios, pois os dois últimos documentos que foram ideologicamente falsificados foram subsequentes e em continuação ao primeiro.

Com relação aos acusados **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO** foi reconhecida, na presente sentença, a incidência da **Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal quanto ao crime de Falsidade Ideológica**.

Quanto aos acusados **AFONSO DALBERTO, MARCEL SOUZA DE CURSI, PEDRO JAMIL NADAF e SÍLVIO CEZAR CORRÊA** não há provas nos autos de que estes concorreram a prática do crime de Falsidade Ideológica, eis que ausentes os elementos capazes de demonstrar qual a conduta pessoal de cada um para o cometimento do crime em questão, razão pela qual a **absolvição** é medida que se impõe.

No que diz respeito ao acusado **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, em que pese a defesa alegue que o mesmo não participou da execução do crime de Falsidade Ideológica e que este não poder ser responsabilizado por todos os tipos penais praticados pela ORCRIM, em razão de ser o líder da organização, as provas constantes dos autos demonstram que o acusado detinha o domínio dos fatos praticados a seu mando.

Nesse sentido, tem-se que embora não tenha participado diretamente da execução do crime de Falsidade Ideológica, como líder da organização, incumbiu PEDRO JAMIL NADAF e CHICO LIMA de ficar na coordenação para operacionalizar a entrada

da propina e atingir o objetivo final do acusado SILVAL, que era obter os recursos financeiros necessários para que se efetivasse o pagamento da dívida que possuía com o acusado VALDIR PIRAN.

Dessa forma, as provas dos autos demonstraram que seus subordinados agiram no interesse do grupo para atingir o resultado pretendido e determinado pelo acusado e, sendo assim, mesmo não tendo executado diretamente, responde pela prática do crime de Falsidade Ideológica.

Ademais, é imperioso destacar que restou comprovado dos autos que o crime de Falsidade Ideológica foi praticado para assegurar o recebimento da vantagem indevida que já havia sido solicitada ao acusado ANTÔNIO, o que reforça que o crime em questão foi cometido para atingir o fim pretendido pelo líder SILVAL BARBOSA.

Nessa perspectiva há que se ressaltar que o crime de Corrupção Passiva se consuma com a solicitação da vantagem indevida e o efetivo recebimento da vantagem é mero exaurimento do crime e, portanto, o crime de Falsidade Ideológica praticado nestes autos é crime autônomo, não se tratando de crime de passagem para a execução do crime de Corrupção, mas sim para garantir que o recebimento da vantagem solicitada.

-

Do mesmo modo, não há que se falar que a conduta aqui praticada era um meio de passagem para a execução do crime de Lavagem de Dinheiro, pois os documentos (Instrumento particular de Cessão Crédito e o Termo Aditivo) foram confeccionados com o objetivo de assegurar que o acusado ANTÔNIO e o acusado LEVI promovessem com o pagamento da vantagem indevida e não com intuito promover a Lavagem de Dinheiro recebido.

Neste aspecto, diversamente das argumentações defensivas, reputo que o crime de Falsidade Ideológica praticado nestes autos é crime autônomo, estando afastada a arguição de que crime em questão seria crime meio para o crime de Lavagem de Dinheiro.

Isto posto, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que mesmo não tendo praticado diretamente o crime de Falsificação de Documentos, o acusado SILVAL BARBOSA é o autor mediato, visto que este crime foi praticado pelos seus subordinados em obediência a ele e para atingir o fim determinado por ele, que era o líder dessa organização criminosa, conforme já fundamentado na presente sentença, incorrendo na prática do crime de Falsidade Ideológica.

No que diz respeito ao acusado **LEVI MACHADO** verifico as provas dos autos demonstraram a autoria delitiva do crime de Falsidade Ideológica.

Emerge dos autos que o acusado LEVI MACHADO era advogado do acusado ANTÔNIO RODRIGUES, procurador da pessoa jurídica SANTORINE, responsável por receber integralmente a verba indenizatória paga pelo Estado de Mato Grosso e depois repassar a vantagem indevida consistente em 50% do valor da indenização para a ORCRIM.

Conforme já citado na presente sentença, foi confeccionado 03 (três) documentos ideologicamente falsos, com objetivo de comprometer os acusados ANTÔNIO e LEVI a realizar o repasse da vantagem indevida a ORCRIM, tendo restado comprovado que o valor integral da indenização (R\$ 31.715.000,00) foi pago em sete parcelas e que todas as parcelas foram creditadas em favor do acusado LEVI MACHADO.

Em que pese o acusado LEVI tenha negado a autoria quanto ao crime de Falsidade Ideológica, verifica-se dos autos que o acusado LEVI participou da elaboração do primeiro contrato de Cessão Onerosa de Direitos, o qual foi elaborado para simular que a empresa SANTORINE havia cedido a empresa SF ASSESSORIA 50% por centos dos direitos sobre o imóvel desapropriado, conforme se verifica das declarações do Colaborador FILINTO MULLER, bem como assinou como testemunha, tanto o Contrato de Cessão Onerosa de Direitos que foi produzido para substituir o primeiro contrato, quanto o

Instrumento Aditivo do Contrato de Cessão Onerosa de Direitos, acostados às fls. 239/243 do id. 92949365, sabendo que o conteúdo era inverídico, incorrendo portando no crime de Falsidade Ideológica.

Outrossim, o interrogatório do Colaborador ANTÔNIO, confirmou a existência do primeiro contrato e que seu conteúdo era falso, bem como que o acusado LEVI foi quem entregou para ele o segundo contrato e o termo aditivo para ele assinar, que de igual forma possuíam conteúdo inverídico, tendo confirmado que os respectivos documentos foram elaborados como forma de garantir o repasse dos valores a ORCRIM.

Assim, lastreado nos elementos probatórios, **REFUTO** as teses defensivas de ausência de tipicidade, **restando suficientemente demonstrada a prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, por três vezes, pelos acusados LEVI MACHADO e SILVAL DA CUNHA BARBOSA.**

O mesmo não ocorreu com os acusados **AFONSO DALBERTO, MARCEL SOUZA DE CURSI, PEDRO JAMIL NADAF e SÍLVIO CEZAR CORRÊA** visto que não há provas nos autos de que estes concorreram a prática do crime de Falsidade Ideológica. Assim, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo penal a absolvição é medida que se impõe.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

- **CONDENAR SILVAL DA CUNHA BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º do Código Penal, art. 299, por 03 (três) vezes, do CP e art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9613/98, na forma do art. 69, do Código Penal;**

- **CONDENAR PEDRO JAMIL NADAF, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9613/98 (por meio da SF ASSESSORIA), art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 12613/98 (benefício próprio) e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 12613/98 (compra ouro), na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR MARCEL SOUZA DE CURSI, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º do CP e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98 (compra ouro), na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º, e art. 344, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98 (SF ASSESSORIA), na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98 (benefício próprio), na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR AFONSO DALBERTO, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos art. 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98 (SF ASSESSORIA), na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR JOÃO JUSTINO PAES LEME, já devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98 (compra ouro);**

- **CONDENAR ALAN AYOUB MALOUF, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98 e art. 180, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **CONDENAR ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98 (SF ASSESSORIA);**
- **CONDENAR LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98 (SF ASSESSORIA) e art. 299, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal;**
- **ABSOLVER VALDIR AGOSTINHO PIRAN, já devidamente qualificado nos autos, pelo cometimento do crime tipificado no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9613/98, por inexistir prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP;**
- **ABSOLVER SILVAL DA CUNHA BARBOSA pelo cometimento, do crime tipificado nos art. 344, do Código Penal, por inexistir prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP;**
- **ABSOLVER AFONSO DALBERTO pelo cometimento, dos crimes tipificados nos art. 344 e art. 299, ambos do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP;**
- **ABSOLVER MARCEL SOUZA DE CURSI, pelo cometimento, dos crimes tipificados nos art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (SF ASSESSORIA) e art. 299, do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP e pelo cometimento do crime tipificado no art. 344, por inexistir prova suficiente para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;**



- **ABSOLVER PEDRO JAMIL NADAF** pelo cometimento, dos crimes tipificados nos art. 344 e art. 299, ambos do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP;
- **ABSOLVER SÍLVIO CEZAR CORRÊA** pelo cometimento, dos crimes tipificados nos art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (SF ASSESSORIA) e art. 299, ambos do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP;
- **ABSOLVER ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** pelo cometimento, do crime tipificado no art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 9613/98 (SF ASSESSORIA), por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP.
- **RECONHECER a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO em relação aos delitos previstos no art. 299 e art. 344, ambos do Código Penal, bem como do acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, IV, c/c 115, todos do Código Penal.**

#### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

-

#### **DAS PENAS DE SILVAL DA CUNHA BARBOSA.**

-

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que **SILVAL** aproveitou-se do apoio e boa-fé da população que o elegeu, optando agir contra a sociedade e contra a Administração Pública, valendo-se da posição privilegiada de “líder” que possuía para garantir o funcionamento e lucratividade de seus intentos delituosos, revelando intenso dolo de agir, inclusive premeditação nas condutas criminosas.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado instrumentalizou toda a máquina estatal para trabalhar em prol de seus interesses próprios e de seus comparsas, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos exigidos para um Governador do Estado, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão da função política que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

A **conduta social** é altamente reprovável, porquanto **SILVAL** detinha à época, além da responsabilidade social, grande prestígio e notoriedade entre a população mato-grossense, nada obstante, não hesitou em ludibriar todo seu eleitorado, além da população em geral, quando vislumbrou a oportunidade de lograr uma empreitada criminosa com o fim de saldar dívidas do grupo político, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da sua posse, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O crime de corrupção passiva tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de cinco circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e fixo ao réu **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para o crime de Corrupção Passiva, a pena definitiva de 11 (onze) anos de reclusão e 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos

valores desviados, e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, CAPUT, E §4º DA LEI Nº 9613/98).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **circunstâncias** do crime de **lavagem de dinheiro** devem ser valoradas negativamente, vez que o acusado promoveu e determinou que seus subordinados, que ocupavam cargos públicos promovessem a lavagem de dinheiro oriundo de recursos públicos, sendo que o cargo de Governador do Estado exigia conduta de cumprir e, ainda, zelar cumprimento dos princípios da administração pública.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos exigidos para um Governador do Estado, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão da função política que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

As **condutas sociais** são altamente reprováveis, porquanto **SILVAL** detinha à época grande prestígio e notoriedade entre a população mato-grossense, nada obstante, não hesitou em ludibriar todo seu eleitorado, além da população em geral, quando vislumbrou a oportunidade de lograr uma empreitada criminosa com o fim de auferir seu locupletamento, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente, pois o crime foi praticado diante da necessidade de proteger a organização da qual era líder, eis que a revelação da origem ilícita dos recursos impediria que a organização continuasse a praticar os crimes.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O crime de Lavagem de Dinheiro tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual **FIXO** a pena intermediária em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol de organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 e fixo ao réu **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para o delito de Lavagem de Dinheiro, a pena definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente, pois o crime foi praticado para garantir o recebimento da propina solicitada ao proprietário da área denominada Jardim Liberdade.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O crime de Falsidade Ideológica de documento particular tem pena prevista de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de uma circunstância judicial, chegando ao montante de **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual **FIXO** a pena intermediária em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **FIXO** a pena **definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Considerando que o acusado incorreu na prática do crime de Falsidade Ideológica por três vezes e que estes foram cometidos mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, além de estar presente o liame subjetivo entre as condutas, tratando-se, portanto, de crimes praticados em continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, **MAJORO** a pena em 1/5 e **FIXO**, ao réu **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** para o delito de Falsidade Ideológica, em continuidade delitiva, a **PENA DEFINITIVA de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, caput e §4, da Lei 6913/98 e art. 299, do Código Penal, **FIXANDO** ao réu **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** a **PENA FINAL de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

**DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3.

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três), estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DAS PENAS DE PEDRO JAMIL NADAF.**

-

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que PEDRO NADAF foi um dos articuladores dos crimes praticados nestes autos, fazia parte do núcleo duro da ORCRIM e ocupou cargos importantes durante o Governo do acusado SILVAL BARBOSA, mas optou agir



contra a sociedade e contra a Administração Pública, valendo-se da sua posição para reiteradamente se dedicar a prática delitiva.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado instrumentalizou toda a máquina estatal para trabalhar em prol do interesse da ORCRIM e, também, em prol dos seus interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O crime de corrupção passiva tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Na segunda fase, não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada.

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e fixo ao réu **PEDRO JAMIL NADAF, para o delito de Corrupção Passiva, a pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e especialmente a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

## **DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade** é elevada, pois PEDRO NADAF demonstrou desenvoltura na prática de ilícitos desta espécie, era o braço direito do líder SILVAL, foi

um dos principais articuladores dos esquemas ilícitos, coordenando os membros do grupo e praticando os atos com expertise. Ocupou cargos importantes no Governo e nada obstante, não hesitou em cometer crimes em prejuízo à sociedade, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

As **consequências dos crimes de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente, pois o crime foi praticado diante da necessidade de proteger a organização a qual pertencia, era um dos braços diretos do líder SILVAL e responsável pelos pagamentos das dívidas adquiridas pelo grupo, e, ainda, para evitar que o crime anterior fosse revelado, eis que a revelação da origem ilícita dos recursos impediria que a organização continuasse a praticar os crimes.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-  
**DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, CAPUT, E §4º DA LEI Nº 9613/98 – PRATICADO POR MEIO DA SF ASSESSORIA.**

**O crime de Lavagem de Dinheiro tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-  
Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 03 circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol da organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, e fixo ao réu **PEDRO JAMIL NADAF, para o crime de Lavagem de Dinheiro (SF ASSESSORIA), a pena definitiva de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98 – COMPRA DO OURO.**

**O crime de Lavagem de Dinheiro tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 03 circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença das causas de aumento ou diminuição, motivo pelo fixo ao réu **PEDRO JAMIL NADAF, para o crime de Lavagem de Dinheiro (compra do ouro), a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98 – PRATICADO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO.**

**O crime de Lavagem de Dinheiro tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 03 circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença das causas de aumento ou diminuição, motivo pelo fixo ao réu **PEDRO JAMIL NADAF, para o crime de Lavagem de Dinheiro (benefício próprio), a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 6913/98 (por meio da SF ASSESSORIA), art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 6913/98 (compra do OURO) e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 6913/98 (benefício próprio), **FIXANDO** ao réu **PEDRO JAMIL NADAF** a **PENA DEFINITIVA** de **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3.

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador PEDRO JAMIL NADAF em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

-

#### **DAS PENAS DE MARCEL DE CURSI.**

-

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que MARCEL DE CURSI foi um dos articuladores dos crimes praticados nestes autos. Ademais, ocupava cargo relevante no Governo Silval Barbosa, o qual foi utilizado para viabilizar a prática do crime, tendo se beneficiado pessoalmente dos valores ilícitos.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado instrumentalizou a máquina estatal para trabalhar em prol do interesse da ORCRIM e, também, em prol dos seus interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**



Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, mantenho a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e **fixo** ao réu **MARCEL SOUZA DE CURSI**, para o crime de Corrupção Passiva, a **pena final de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98 – (COMPRA DO OURO).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade** é elevada, pois MARCEL DE CURSI demonstrou desenvoltura na prática de ilícitos desta espécie. Ocupou cargo importante no Governo e nada obstante, não hesitou cometer crimes em prejuízo a sociedade, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na terceira fase não verifico a presença da causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, **fixo** ao réu **MARCEL SOUZA DE CURSI**, para o crime de Lavagem de Dinheiro, a **pena final de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 6913/98 (compra do OURO), **FIXANDO** ao réu **MARCEL SOUZA DE CURSI** a **PENA DEFINITIVA** de **14 (quatorze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

!

#### **DAS PENAS DE SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO.**

-

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que SÍLVIO CEZAR ocupava cargo relevante no Governo Silval Barbosa, o qual foi utilizado para viabilizar a prática do crime, desfavorecendo a Administração Pública, em prol da organização criminosa a qual integrava.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado instrumentalizou a máquina estatal para trabalhar em prol do interesse da ORCRIM e, também, em prol dos seus interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e **fixo** ao réu **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO**, para o crime de Corrupção Passiva, a **pena final de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.**

Da análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que são neutras em relação ao crime de Coação no Curso do Processo.

-

**O CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO tem pena prevista de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em **01 (um) ano de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença da causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, **fixo** ao réu **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO**, para o crime de Coação no Curso do Processo, a **pena final** de **01 (um) ano de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal e art. 344, do Código Penal, **FIXANDO** ao réu **SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO** a **PENA DEFINITIVA** de **10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, além do pagamento de **319 (trezentos e dezenove) dias-multa**, estabelecido o dia-multa na proporção de **1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3.

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

-

**DAS PENAS DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.**

-

**DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que FRANCISCO foi um dos articuladores dos crimes praticados nestes autos e fazia parte do núcleo duro da ORCRIM. Era servidor público de carreira e à época ocupava a função de Procurador do Estado, cujas atribuições são exatamente opostas às práticas de sua autoria.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado instrumentalizou toda a máquina estatal para

trabalhar em prol do interesse da ORCRIM e, também, em prol dos seus interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas, tratando-se do maior esquema de corrupção da história do Mato Grosso.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA é apenado com pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de quatro circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**



Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 e FIXO a **PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e fixo ao réu **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, para o delito de Corrupção Passiva, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º, CAPUT, § 4º, DA LEI 9613/98 (SF ASSESSORIA).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade** é elevada, pois FRANCISCO demonstrou desenvoltura na prática de ilícitos desta espécie, era braço direito do líder SILVAL, foi ao lado do acusado PEDRO NADAF um dos principais articuladores dos esquemas ilícitos, coordenando os

membros do grupo e praticando os atos com expertise. Ocupava cargos importantes no Governo e nada obstante, não hesitou cometer crimes em prejuízo a sociedade, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente, pois o crime foi praticado diante da necessidade de proteger a organização a qual pertencia e, ainda, para evitar que o crime anterior fosse revelado, eis que a revelação da origem ilícita dos recursos impediria que a organização continuasse a praticar os crimes.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 03 circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol da organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, e fixo ao réu **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, para o crime de Lavagem de Dinheiro (SF ASSESSORIA) a pena definitiva de **09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98, **FIXANDO** ao réu **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO** a **PENA DEFINITIVA** de **16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

**DAS PENAS DE ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.**

-

**DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **corrupção passiva**, extrapola o ordinário do tipo penal, visto que ARNALDO instrumentalizou a máquina estatal para trabalhar em prol do interesse da ORCRIM, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir desfavorecendo a Administração Pública, em prol da organização criminosa a qual integrava.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de três circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 e **FIXO** a **PENA INTERMEDIÁRIA** em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e **fixo** ao réu **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, para o crime de Corrupção Passiva, a **pena final de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98 – EM PROVEITO PRÓPRIO.**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade** é elevada, pois ARNALDO demonstrou desenvoltura na prática de ilícitos desta espécie. Ocupou cargo importante no Governo e nada obstante, não hesitou em cometer crimes em prejuízo à sociedade, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença da causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, **fixo** ao réu **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO**, para o crime de Lavagem de Dinheiro, a **pena final** de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 6913/98, **FIXANDO** ao réu **ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** a **PENA DEFINITIVA** de **10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DAS PENAS DE AFONSO DALBERTO.**

-

#### **DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **circunstâncias** do crime de **corrupção passiva** devem ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado AFONSO DALBERTO ocupava o cargo de

presidente do INTERMAT, instrumentalizou a máquina estatal para trabalhar em prol do interesse da ORCRIM e, também, em prol dos seus interesses, mascarando a atividade criminosa com um aparente interesse público e legítimo de agir, o que dificultou a descoberta do ilícito praticado.

As **consequências do crime de corrupção passiva** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime consubstanciam-se na necessidade de arrecadar fundos para pagamento de despesas do grupo político, a exemplo da festa da posse do Governador e outras despesas do grupo político, conduta que deve ser valorada negativamente diante da utilização da máquina estatal para finalidade espúria e em seu próprio benefício.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 03 circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **05 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**



Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **05 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 1º, do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado praticou ato de ofício infringindo dever funcional, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, e fixo ao réu **AFONSO DALBERTO, para o delito de Corrupção Passiva, a pena definitiva de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º, CAPUT, § 4º, DA LEI 9613/98 (SF ASSESSORIA).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas que o acusado, em razão do cargo que exercia, detinha a obrigação de resguardar.

Os **motivos** do crime devem ser valorados negativamente, pois o crime foi praticado diante da necessidade de proteger a organização a qual pertencia e, ainda, para evitar que o crime anterior fosse revelado, eis que a revelação da origem ilícita dos recursos impediria que a organização continuasse a praticar os crimes.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 02 (duas) circunstâncias judiciais, chegando ao montante de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol da organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, e fixo ao réu **AFONSO DALBERTO, para o crime de Lavagem de Dinheiro (SF ASSESSORIA) a pena definitiva de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 317, § 1º do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9613/98, **FIXANDO** ao réu **AFONSO DALBERTO** a **PENA DEFINITIVA** de **15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 369 (trezentos e sessenta e nove) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em 2/3.

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em 2/3, resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador AFONSO DALBERTO em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 123 (cento e vinte e três) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

**DAS PENAS DE JOÃO JUSTINO PAES BARROS**

-

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98 – COMPRA DO OURO)**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 01 (uma) circunstância judicial, chegando ao montante de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase não há agravante a ser reconhecida. Outrossim, verifico a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), mas deixo de aplicá-la, pois será

agraciado pelo benefício da colaboração premiada, mantendo a pena intermediária em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença das causas de aumento ou diminuição, motivo pelo fixo ao réu **JOÃO JUSTINO PAES BARRO, para o crime de Lavagem de Dinheiro (compra do ouro), a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores lavados e a capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

De proêmio, importante ressaltar que o Ministério Público pugnou pelo sobrestamento do feito em relação ao acusado JOÃO JUSTINO PAES BARROS, em razão da repactuação dos valores acordados com o acusado nos autos do Acordo de Colaboração Premiada nº 0029168-79.2016.8.11.0042, tendo este Juízo deferido o pleito e o prazo transcorrido sem manifestação Ministerial.

Nesse sentido, tem-se por importante destacar que o cumprimento integral das condições dos acordos de colaboração premiada depende da conclusão do pagamento dos valores acordados, de modo que a **aplicação premial, para acordos de longa duração, assume a natureza de cláusula *Rebus Sic Stantibus***, sendo vigente e válida enquanto a situação que originou o prêmio assim se mantiver, sendo a confirmação postergada para o momento da declaração do cumprimento integral do acordo.

*In casu*, verifica-se que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e demonstrou a participação dos acusados MARCEL DE CURSI e PEDRO JAMIL NADAF na prática do crime de Lavagem de Dinheiro (Compra ouro), sendo que a sua participação se manteve restrita a lavagem de dinheiro em benefício dos acusados, não tendo participado da lavagem de dinheiro em favor da ORCRIM, razão pela qual cabível na hipótese o PERDÃO JUDICIAL ao acusado JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS.

Posto isto, **APLICO o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA**, eis que colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e demonstrou a participação dos acusados MARCEL DE CURSI e PEDRO JAMIL NADAF na prática do crime de Lavagem de Dinheiro (Compra ouro), nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 12850/13, cuja eficácia ficara adstrita a confirmação do ressarcimento, multa civil e indenização por dano moral coletivo, nos termos do Acordo de Colaboração firmado entre o acusado e o Ministério Público.

#### **DAS PENAS DE ALAN AYOUB MALOUF.**

#### **DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL).**

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

A **culpabilidade do agente** quanto ao crime de **recepção qualificada**, extrapola o ordinário do tipo penal, porquanto o acusado ALAN, mesmo sabendo tratar-se

de dinheiro ilícito proveniente do erário, optou agir contra a sociedade e não hesitou em receber a dívida contraída pelo grupo político, em benefício próprio, demonstrando a falta de estima que detém pela sociedade que está inserido.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA tem pena prevista de 03 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 01 (um) circunstância judicial, chegando ao montante de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes, razão pela qual **MANTENHO** a **PENA INTERMEDIÁRIA** em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição, assim, **fixo** ao réu **ALAN AYOUB MALOUF**, para o crime de **Recepção Qualificada**, a **pena final de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º §1º, INCISSE II, DA LEI Nº 9613/98.**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 01 (uma) circunstância judicial, chegando ao montante de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**



Na terceira fase, não verifico a presença da causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, **fixo** ao réu **ALAN AYOUB MALOUF** para o crime de Lavagem de Dinheiro, a **pena final de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **01 (um) salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, especialmente, a expressiva capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 180, § 1º do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 6913/98, **FIXANDO** ao réu **ALAN AYOUB MALOUF** a **PENA DEFINITIVA** de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

■

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito e em outras diversas Ações Penais.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, razão pela qual a pena deverá ser diminuída em  $2/3$ .

Deste modo, após a aplicação do benefício de redução da pena em  $2/3$ , resulta a **PENA DEFINITIVA do Colaborador ALAN AYOUB MALOUF em 02**

**(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 36 (tinta e seis) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

**DAS PENAS DE ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO.**

**DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º, CAPUT, § 4º, DA LEI 9613/98 (SF ASSESSORIA).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 01 (uma) circunstância judicial, chegando ao montante de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol da organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, e fixo ao réu **ANTÔNIO CARVALHO, para o crime de Lavagem de Dinheiro (SF ASSESSORIA) a pena definitiva de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e, considerando, a capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

### **DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.**

Por fim, **APLICO** o **BENEFÍCIO** da **COLABORAÇÃO PREMIADA**, posto que a colaboração espontânea do réu levou ao esclarecimento de infrações penais e autoria neste feito.

A cooperação se demonstrou produtiva e eficaz para o sucesso da persecução penal, sendo importante ressaltar que o réu não integrava a ORCRIM, razão

pela qual concedo o PERDÃO JUDICIAL, ao acusado ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO.

## **DAS PENAS DO ACUSADO LEVI MACHADO DE OLIVEIRA**

### **DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TIPIFICADO NO ART. 1º, CAPUT, § 4º, DA LEI 9613/98 (SF ASSESSORIA).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de lavagem de dinheiro** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois causaram tumulto à ordem pública, especialmente pelo grande ultraje aos padrões morais e éticos, eis que o crime causou danos graves ao Estado de Mato Grosso e às estruturas democráticas.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

-

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO tem pena prevista de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de 01 (uma) circunstância judicial, chegando ao montante de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, verifico a presença da causa de aumento prevista no § 4º, do art. 1º da Lei 9613/98, porquanto a lavagem de dinheiro foi cometida em prol da organização criminosa, com valores provenientes do Estado e de forma reiterada, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, e fixo ao réu **LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, para o crime de Lavagem de Dinheiro (SF ASSESSORIA) a pena definitiva de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e a capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

-

**DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).**

-

Com fulcro no que dispõe o art. 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 98, IX, da CF, passo a individualizar a pena do acusado.

As **consequências do crime de falsidade ideológica** extrapolaram o ordinário tipo penal, pois vinculou o acusado ANTÔNIO ao pagamento da propina e, assim, colaborou para que a ORCRIM lograsse êxito em receber a vantagem indevida.

Outrossim, reputo às demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal como neutras.

**O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR tem pena prevista de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa.**

-

Na primeira fase, **FIXO** a pena-base acima do mínimo legal reconhecendo a existência de uma circunstância judicial, chegando ao montante de **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual **FIXO** a pena intermediária em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual **FIXO** a pena **definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Considerando que o acusado incorreu na prática do crime de Falsidade Ideológica por três vezes e que estes foram cometidos mediante mais de uma ação, nas mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, além de estar presente o liame subjetivo entre as condutas, tratando-se, portanto, de crimes praticados em continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, **MAJORO** a pena em 1/5 e **FIXO**, ao réu **LEVI MACHADO DE OLIVEIRA** para o delito de Falsidade Ideológica, em continuidade delitiva, a **PENA DEFINITIVA de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Quanto ao dia/multa, fixo em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos e corrigidos até a data do pagamento, levando-se em consideração a dimensão dos valores desviados e capacidade financeira do acusado, conforme dispõe o art. 60 do Código Penal.

**RECONHEÇO** a existência de **CONCURSO MATERIAL** entre os delitos tipificados no art. 1º, *caput* e §4, da Lei 6913/98 e art. 299, do Código Penal, **FIXANDO** ao réu **LEVI MACHADO DE OLIVEIRA** a **PENA FINAL** de **07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias reclusão, além do pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, estabelecido o dia-multa na proporção de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos.**

#### **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA**

-  
Conforme dispõe o **art. 33, §2º, ‘a’, do Código Penal**, fixo inicialmente o regime **FECHADO** para o cumprimento das penas dos acusados **MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO.**

Conforme dispõe o **art. 33, §2º, ‘b’, do Código Penal**, fixo inicialmente o regime **SEMIABERTO** para o cumprimento da pena do acusado **LEVI MACHADO DE OLIVEIRA.**

Quanto aos acusados **SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORRÊA DE ARAÚJO** fixo inicialmente o **regime prisional diferenciado**, conforme Termo de Colaboração Premiada, devidamente homologado pelo Ministro Luiz Fux.

Do mesmo modo, quanto ao acusado ALAN AYOUB MALOUF, **fixo** inicialmente o **regime prisional diferenciado**, conforme Termo de Colaboração Premiada, devidamente homologado pelo Ministro Marco Aurélio.

Igualmente, no que diz respeito ao acusado PEDRO JAMIL NADAF, **fixo** inicialmente o **regime prisional diferenciado**, conforme Termo de Colaboração Premiada, devidamente homologado pelo Ministro Luiz Fux.

Outrossim, quanto ao acusado AFONSO DALBERTO **fixo** inicialmente o **regime ABERTO** conforme Termo de Colaboração Premiada, devidamente homologado por este Juízo.

Por fim, estando os condenados soltos, **CONCEDO-LHES** o direito de recorrer em liberdade.

### **DAS MEDIDAS CAUTELARES**

Em 21.09.2016, nos autos do Incidente nº 0021973-43.2016.8.11.0042, a Magistrada que atuava no feito à época, decretou a prisão preventiva dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVIO CESAR CORREA ARAUJO e VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Na mesma decisão, impôs ao acusado ALAN MALOUF e ao VALDIR PIRAN JUNIOR as seguintes medidas cautelares:



- a) Comparecimento mensal em Juízo, todo dia 30, a fim informar endereço e justificar suas atividades;
- b) Proibição de ausentarem-se da comarca sem autorização do Juízo;
- c) Proibição de manter contato com os demais acusados, colaboradores ou testemunhas, visando evitar que ameacem ou coloquem em risco a sua incolumidade física, ou ainda que tentem aliciar colaboradores e testemunhas;
- d) Proibição de frequentar os órgãos públicos estaduais em Mato Grosso, visando evitar que tentem embaraçar ou impedir a elucidação dos fatos que ora lhes são imputados e;
- e) Imediata entrega dos passaportes em Juízo, visando que não se ausentem do País sem conhecimento do Juízo.

Ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, também foi imposta a medida cautelar de entrega do passaporte, para que não se ausentasse do país sem conhecimento do Juízo.

Após, em 28.10.2016, a prisão preventiva do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, foi substituída mediante o arbitramento de fiança de R\$ 12.000.000,00 e imposição das seguintes medidas cautelares:

- a) se abstenha de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto;
- b) se abstenha de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;
- c) mantenha-se sob monitoração eletrônica, a fim de que o Juízo se assegure do real e efetivo cumprimento das duas primeiras condições ora impostas.

Nos autos desta Ação Penal, em 03.11.2016, pela Magistrada que atuava no feito à época foi revogada as medidas cautelares decretadas em desfavor de VALDIR AGOSTINHO PIRAN JUNIOR.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado no julgamento do Habeas Corpus nº 143911/2016, substituiu a prisão preventiva do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, mediante o pagamento de fiança de R\$ 607.000,00 e a imposição de

medidas cautelares, tendo a Magistrada que atuava no feito à época aplicado, além das medidas cautelares estipuladas pelo Tribunal, outras medidas que reputou imprescindíveis. Assim, transcrevo abaixo todas as medidas cautelares que foram impostas ao acusado:

- I – Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
- II – Manter seu endereço atualizado nos autos do processo, comunicando o juízo acerca de qualquer mudança;
- III – Proibição de se ausentar da cidade em que reside (Brasília/DF) sem prévia comunicação ao juízo de origem;
- IV – Proibição de manter contato ou de se comunicar com os demais réus ou testemunhas do processo, inclusive por telefone ou aplicativos de mensagens instantâneas ou assemelhados.
- V – Se abster de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais;
- VI – Monitoramento eletrônico.

Em 11.07.2017, foi expedido o Alvará de Soltura, em cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1005724-92.2017.8.11.0000, a qual revogou a prisão preventiva do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI e aplicou as seguintes medidas cautelares:

- a) MONITORAMENTO ELETRÔNICO;
- b) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 19hs às 06hs) e nos dias de sábado, domingo e feriados;
- c) Proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha relacionada a qualquer um dos feitos vinculados à Operação Sodoma;
- d) Proibição de ausentar-se do País, devendo entregar seu passaporte até 24 (vinte e quatro) horas (caso ainda não implementada a medida;

e) Comparecimento ao juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado, sem prejuízo da fixação de outras medidas que a magistrada singular reputar cabível.

!

Em 13.07.2017, foi expedido o Alvará de Soltura em favor de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE, em cumprimento a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1005724-92.2017.8.11.0000, a qual concedeu a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos ao acusado MARCEL e revogou a prisão preventiva do acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) MONITORAMENTO ELETRÔNICO; b) Recolhimento Domiciliar no período noturno (das 19h às 06h) e nos dias de sábado, domingos e feriados;
- b) Proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha relacionada à qualquer um dos feitos vinculados à Operação Sodoma;
- c) Proibição de ausentar-se da Comarca e do País, devendo entregar seu passaporte em até 24 (vinte quatro) horas (acaso ainda não implementada a medida);
- d) Comparecimento (periódico) em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado, sem prejuízo da fixação de outras medidas que a magistrada singular reputar cabíveis. Registre-se que, para o cumprimento das medidas descritas nos itens "c" e "d", resta obstada a transferência do requerente à Comarca do Rio de Janeiro, ao menos até a ulterior deliberação do Colegiado"

Em 18.10.2017, foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado FRANCISCO GOMES, em razão da decisão proferida no Habeas Corpus nº 1005724-92.2017.8.11.0000 e revogando a medida cautelar de monitoramento eletrônico do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN

Registra-se que, em 30.05.2018, foi determinado vista ao Ministério Público para se manifestar quanto a devolução da carta precatória informando da impossibilidade de colocação da tornozeleira eletrônica no acusado ARNALDO.

Em 05.10.2018, o Magistrado que atuava no feito à época, determinou o comparecimento do acusado ARNALDO perante este Juízo para instalação do aparelho de monitoramento eletrônico.

Em 26.10.2018, durante realização da Audiência Admonitória do acusado ARNALDO, foi revogada a medida cautelar de se abster de frequentar quaisquer repartições públicas estaduais.

No mesmo dia (26.10.2018), nos autos desta Ação Penal, o Magistrado que atuava no feito à época, determinou o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1012278-09.2018.811.0000, a qual revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico do acusado FRANCISCO e determinou o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo de origem;
- b) Proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha relacionada a qualquer um dos feitos vinculados às Operações Sodoma I, II e III e Seven I e II, seja pessoalmente, ou por qualquer meio eletrônico de comunicação;
- c) Proibição de ausentar-se do País, devendo entregar seu passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal;
- d) Proibição de frequentar bares, bocas de fumo, prostíbulos e casas de jogos;

e) Comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o Juízo singular reputar cabíveis

Em 09.05.2019, o Magistrado que atuava no feito à época, determinou a intimação do acusado ARNALDO em cumprimento da decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 1002886-11.2019.8.11.0000, a qual concedeu ao acusado ARNALDO a extensão do benefício concedido ao acusado FRANCISCO, afastando a medida cautelar de monitoramento eletrônico e mantendo as demais medidas cautelares.

Após, em 03.10.2019, este Juízo revogou as medidas cautelares impostas ao acusado **VALDIR PIRAN** concernentes a abstenção de manter contato com as testemunhas arroladas pelo MPE e com os demais réus deste processo, sob qualquer pretexto e frequentar quaisquer repartições públicas estaduais e determinou a restituição do passaporte, contudo estabeleceu a medida de *“proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Juízo, com a apresentação de documentos comprobatórios dos deslocamentos de ida e retorno, bem como de sua permanência no local”*.

Na mesma decisão, este Juízo revogou a medida cautelar imposta em face de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO de *“proibição de ausentar-se da Comarca de Cuiabá sem prévia autorização do Juízo”*, mantendo-se, contudo, as demais medidas impostas, notadamente a de *“comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado”*, e estabeleceu que o comparecimento em juízo deverá ocorrer bimestralmente contados do primeiro ato a ser realizado até 31.10.2019 e indeferiu o pedido de restituição do passaporte, uma vez que na sentença proferida nos autos nº 7266-70.2016.8.11.0042, determinou a retenção do passaporte.

Em 09.03.2020, em cumprimento a Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos do *Habeas Corpus* nº.

1000095-35.2020.8.11.0000, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para afastar as medidas cautelares de recolhimento domiciliar e o Monitoramento eletrônico do Paciente MARCEL SOUZA DE CURSI.

**Assim, tendo em vista a prolação da sentença REVOGO as medidas cautelares outrora impostas que ainda se encontram vigentes.**

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

Incabível a substituição da pena, eis que as circunstâncias são prejudiciais (1ª fase da aplicação da pena), conforme dispõe o art. 44, inciso III, do CP.

### **DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

**DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos fatos investigados no Inquérito Policial nº 087/2015, em face dos colaboradores FILINTO MULLER e GABRIEL GAETA, nos termos requerido pelo Ministério Público, conforme acordado nos autos dos Acordos de Colaboração Premiada nº 0027420-46.2015.8.11.0042 (Cod. 421840) e nº 0032001-70.2016.8.11.0042 (Cod. 454761), diante do cumprimento dos termos estipulados no acordo, com fulcro no art. 4º, § 4º da Lei 12850/2013.

Como efeito secundário da condenação, **DECRETO a INTERDIÇÃO** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9613/98, pelo dobro de tempo das penas privativas de liberdade aplicada, consoante determina o art. 7º, II da Lei 9613/98, aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES ANDRADE DE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, ALAN AYOUB MALOUF e LEVI MACHADO condenados pela prática do crime de Lavagem de Capitais.

Quanto ao acusado **MARCEL SOUZA DE CURSI**, servidor público de carreira do Estado de Mato Grosso, **DECRETO a perda da função pública de Fiscal de Tributos Estaduais**, conforme dispõe o artigo 92, I, “b” do Código Penal, diante da comprovação de que o acusado enquanto ocupava o cargo de Secretário da Fazenda e, utilizando-se do Cargo, praticou crime contra a Administração Pública, em prol da organização criminosa a qual integrava e estava instalada dentro do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, o que denota a inabilitação moral e desvio ético para o exercício da função pública.

Nesse sentido, destaco que o acusado foi condenado na primeira fase da Operação Sodoma pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 3º e 4º, II, da Lei 12850/13 (Integrar Organização Criminosa –Liderança).

Com esteio no artigo 91, II, “b” e § 1º, do Código Penal c/c artigo 7º, da Lei 9.613/98, **DETERMINO a PERDA** de todos os bens móveis e imóveis, bem como dos valores até agora apreendidos, sequestrados, arrestados ou de qualquer forma indisponibilizados por este Juízo, inclusive fianças, decretando seu perdimento em favor do Estado de Mato Grosso, assim como o produto dos crimes executados por Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Marcel Souza de Cursi, Francisco Gomes Andrade de Lima Filho, Sílvio César Correa Araújo (este apenas com fulcro no artigo 91 do CP), Arnaldo Alves de Souza Neto, Afonso Dalberto, Alan Ayoub Malouf, Levi Machado, Antônio Rodrigues de Carvalho e João Justino Paes de Barros.

Quanto ao acusado **PEDRO JAMIL NADAF**, o confisco deverá recair sobre os bens indicados às fls. 11/35 – id. 96542209, do Acordo de Colaboração Premiada nº 002212-13.2017.8.11.0042.

Quanto aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO o confisco deverá recair sobre os bens indicados nos Acordos de Colaboração Premiada firmados pelo Supremo tribunal Federal, conforme consta CD juntado às fls. 113/114 – id. 89409526.

Quanto ao acusado AFONSO DALBERTO, o confisco deverá recair sobre o valor estipulado no Acordo de colaboração premiada (autos nº 0017201-37.2016.8.11.0042).

Quanto aos acusados ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS o confisco deverá recair sobre os bens indicados nos Acordos de Colaboração Premiada nº 0017194-45.2016.8.11.0042 e nº 0029168-79.2016.8.11.0042, respectivamente.

Quanto ao acusado ALAN AYOUB MALOUF, o confisco deverá recair sobre os bens indicados no Acordo de Colaboração Premiada (autos nº0032639-35.2018.8.11.0042).

Quanto ao acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, o confisco deverá recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.309, fls. 267, livro 2-GI, o qual foi dado como garantia real nos autos nº 0021973-43.2016.8.11.0042, em substituição a fiança arbitrada, bem como sobre o valor de R\$ R\$ 21.542,17, depositado nos autos do incidente para complementação do valor da fiança arbitrada.

### **DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.**

O Ministério Público pugnou, na denúncia, pela fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso



IV, do Código de Processo Penal, ressalvados os valores oferecidos pelos denunciados colaboradores.

Já nas Alegações Finais o Ministério Público, além de reiterar o pedido reparação dos danos causados pela infração, pugnou pela fixação do valor mínimo de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

A Lei nº 11.719/08 alterou a redação do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para determinar que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, "*fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Contudo, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, além da necessidade de existir o pedido expresso na inicial, deve existir a especificação do valor e a realização de instrução específica quanto ao tema a fim de garantir às partes a plena produção de provas, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" ( AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). 2. Hipótese em que se afigura incabível o acolhimento de reparação de danos

materiais porque, embora o pedido de indenização conste da denúncia, ele deve ser discutido na instrução, ainda que de forma não exaustiva. Em matéria de danos, faz-se imprescindível a certificação do an debeatur (certificação da obrigação) e do quantum debeatur (seu montante líquido), o que não ocorreu na hipótese dos autos . 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2011839 TO 2022/0203882-4, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

*In casu*, não obstante pedido na inicial, entendo que as partes não produziram provas ou discutiram ao longo da instrução acerca de eventual valor a ser imposto na condenação, a título de indenização, **razão pela qual não se mostra adequado o acolhimento da pretensão.**

Quanto ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, tem-se que, em 03.10.2019, o imóvel registrado sob a matrícula nº 86.471 do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, o qual foi dado como garantia real em substituição da fiança arbitrada no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Desta forma, diante da absolvição do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN DETERMINO o LEVANTAMENTO DA HIPOTECA LEGAL do bem dado em garantia real.**

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Cuiabá – MT, informando a determinação para levantar o registro da Hipoteca Legal do bem dado em garantia real, registrado sob a matrícula nº 86.471, correspondentes aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05.

**DA EXPEDIÇÃO DAS GUIAS DE EXECUÇÃO:**

Quanto à expedição das Guias de Execução, estando os condenados soltos, AGUARDE-SE o trânsito em julgado, na forma da jurisprudência do STF, encaminhando-as ao Juízo da Execução Penal.

### **DAS DELIBERAÇÕES FINAIS:**

**ARQUIVEM-SE** os seguintes autos:

**a) Incidente de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão n. 0021973-43.2016.8.11.0042.**

**b) Incidente de Quebra de Sigilo Telefônico n. 0026498-68.2016.8.11.0042.**

**c) Incidente de Pedido de Revogação de Medidas Cautelares nº 0037610-29.2019.8.11.0042.**

**d) Incidente de Quebra de Sigilo Bancário nº 0028361-93.2015.8.11.0042.**

**e) Acordo de Colaboração Premiada nº 0032001-70.2016.8.11.0042.**

Da sentença, **INTIME-SE** o Ministério Público, o Defensor Público e aos acusados, pessoalmente, indagando-os sobre o desejo de recorrer.

**Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/MT.**

**Outrossim, tendo em vista que não foram digitalizados os versos das fls. 1075 a 1088 (vol. 6), PROMOVA-SE a digitalização e inserção, na integra, das decisões constantes nestas folhas.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 06 de novembro de 2023.

*Ana Cristina Silva Mendes*

*Juíza de Direito*



PJEDACGXWRYCD